



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	8
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	9
STP - Atas .....	9
STP - Acórdãos .....	9
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>14</b>
1ªSECAM - Pautas .....	14
1ªSECAM - Atas .....	14
1ªSECAM - Acórdãos .....	14
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
2ªSECAM - Pautas .....	15
2ªSECAM - Atas .....	15
2ªSECAM - Acórdãos .....	15
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>15</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	22
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	22
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	25
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	25
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	25
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	26
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	26
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	26
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	27
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	27
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>27</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	28
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>29</b>
Resenhas de Distribuição .....	29
Editais .....	31
Despachos .....	31
Informações .....	31
Atos de Alerta Municipais .....	31
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>31</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>32</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>32</b>
GP - Despachos .....	32
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	33
GP - Portarias .....	33
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>34</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>35</b>
Tribunal Pleno .....	35
Primeira Câmara .....	35
Segunda Câmara .....	35
Corregedoria-Geral .....	35
Ministério Público de Contas .....	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	35
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	35
Inspetorias de Controle Externo .....	35
Administrativo .....	35

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11 DE 16 DE JUNHO DE 2025 ATÉ 18 DE JUNHO DE 2025

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 49760/25  
 Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA)  
 Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

(Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 137042/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 195395/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 281267/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 481463/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), ANTONIO JULIO BONTORIN (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH

Processo: 405094/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 14010/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 304780/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 581119/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 134140/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAR, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 233181/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

Processo: 233530/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), RENATO LAERT STAFUSA SALUA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 226452/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 226681/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/06/2025

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 37583/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL)

Processo: 342258/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

#### CONSULTA

Processo: 96350/25  
Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI  
Interessado: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 312537/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO  
Interessado: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 322547/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 769319/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/05/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 437774/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): APARECIDA NUNES DA SILVA, CARLOS FREDERICO THURY BRENHA, DANIELA DE MELO MARTINS, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, PEDRO HOEHR, POLYANNA HELVECIO GOMES, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM)

Processo: 657190/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO)  
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO), ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 128760/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 227580/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA  
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, EDUARDO MARAFON SILVA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

#### PREJULGADO

Processo: 247111/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### DENÚNCIA

Processo: 765592/20  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VINICIUS EDUARDO SAVIO)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 810584/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 840459/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 736860/23 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)  
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 485620/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA  
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 203444/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)  
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 389889/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, BRUNA MOZZATTO BORGES), MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE RAMOS)

Processo: 828831/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: LEONI ESPEDITO SANGALETTI, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS LTDA (Procurador(es): NERI LUIZ CENZI, JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Processo: 83631/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CARLOS OLIVEIRA CASTILHO, CAST NOW EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA, JHONATHAN SOUZA RAMOS, OSMAR APARECIDO RINKI

Processo: 319825/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: FOUR FACILITIES SERVICOS LTDA (Procurador(es): PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA), MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 664351/22 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 212799/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (Procurador(es): CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Processo: 378135/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI  
Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIANES PIRES DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 407950/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 519200/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, MARLON DE CAMPOS MATEUS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

Processo: 372796/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CÂMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 162632/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES)

Processo: 228250/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI

(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELZA HELENA FERREIRA, FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747942/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, CARLOS EDUARDO BENATO, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, TAINA ERICA MORAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

Processo: 747950/20 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND,

LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWski FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), Raul ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAI SA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARAES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

## DENÚNCIA

Processo: 369747/21 Adiado por devolução pós-vista desde 02/06/2025  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI)

Processo: 67490/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO)

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 587473/20 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 588232/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 592668/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR

VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 709026/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 781681/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORA  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Processo: 805793/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)  
Interessado: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 17019/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

Processo: 35483/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO)  
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO), NILSON ANTONIO FEVERSANI

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 750441/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 311220/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 125990/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI), SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 756601/24  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 651478/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

#### CONSULTA

Processo: 813342/23 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 521456/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), DANIEL PAIM (Procurador(es): JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER), DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM (Procurador(es): REINALDO SIDERLEY VASSOLER), JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

Processo: 756326/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 723576/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL  
Interessado: 4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 330969/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: ISABELLA BARONI RIVABEM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 139726/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE FINANÇAS

#### PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 789380/24 Adiado por devolução pós-vista desde 02/06/2025

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 188232/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO)  
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLAÇO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON, ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL

RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGICA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691607/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/06/2025  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)  
Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

#### CONSULTA

Processo: 508071/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 409367/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 506354/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ANTONIO PEDRON, BELINKI & SOUZA LTDA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULO RODRIGO DE SOUZA

Processo: 362964/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 124927/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 130862/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU  
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

Processo: 261258/25  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 871070/18 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA,

RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 733652/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 592796/23 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 699078/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164235/22 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### DENÚNCIA

Processo: 737232/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 477664/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)  
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO)

Processo: 558559/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 650013/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 5114/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 29653/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 38911/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 487570/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 645486/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 694211/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TORINO INFORMATICA LTDA.. (Procurador(es): RODRIGO DO AMARAL RISSIO)

Processo: 542113/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 672700/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: EDILSO CICHELEIRO, J R O - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, VANESSA FIOREZE), KARLA FRANCIELI GALENDE, THAIS NASCIMENTO MOREIRA

Processo: 681636/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO COELHO OLIVEIRA, FERNANDA KRUGER PEREIRA SABINO), MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA, TIAGO COELHO OLIVEIRA (Procurador(es): FERNANDA KRUGER PEREIRA SABINO)

Processo: 282409/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: CLAIR JULIANE LEVANDOSKI SEVERO, GELSON MAFFI, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 766956/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 473316/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

Processo: 658910/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA

Processo: 720631/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 275470/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: FRANCIELE APARECIDA DA CRUZ, GABRIELA JULIANO DIAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300306/24 Adiado por devolução pós-vista desde 02/06/2025

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

---

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

---

#### DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/05/2025

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

---

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

---

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 421081/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

---

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

---

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 566632/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)

Interessado: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN (Procurador(es): GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, BIANCA GUIOMAR COMIRAN, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, JANSLEY GALEANO), CEZAR BURON (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO), GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95257/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 813443/24

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO

SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 581593/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 672705/19 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

**STP - Atas**

**TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19,  
EM 4 DE JUNHO DE 2025**

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (04/06/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, o Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivo de participação em evento externo, ficando convocado o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTTERO COSTA para composição de quórum de julgamento. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, referente a Sessão realizada no dia 28 de Maio de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou a inclusão em mesa dos Processos nºs: 280872/25 e 292056/25. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, comunicou a decisão judicial informada pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Requerimento Externo n. 320629/25, acerca de tutela de urgência concedida no bojo do processo judicial n. 0013508-28.2025.8.16.0030, a qual suspendeu os efeitos do Acórdão n. 3018/21-1C, proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária 785967/16, de sua relatoria, bem como dos atos dele decorrentes, especialmente a Notificação de Inscrição em Dívida Ativa nº 738/2025 e eventual execução fiscal. Foram devolvidos os Processos nºs: 280872/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 722273/19 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 231103/25 (Extinção por Perda do objeto), 280872/25 (Deferimento), 292056/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 187538/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 94552/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 23329/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 825600/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 57932/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 4479/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs 98353/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, por ausência de membro do Colegiado,

o julgamento dos Processos nºs 574234/17, 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475609/23, 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados a pedido do relator, os julgamentos dos Processos nºs: 653349/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Fica adiado a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento do Processo nº 765313/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e dezesseis minutos, (14h16), do dia quatro do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (04/06/2025), o Senhor Presidente encorrou a Décima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia onze de junho de dois mil e vinte e cinco (11/06/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Vice-Presidente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.\*\*\*\*\*

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº:-101676/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-ANA MARIA BRENNER SILVA, BRUNO FELIPE CÂNDIDO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MARIO MASSAO HOSSOKAWA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1341/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 514/25-GCILB, por meio da qual rejeitei o pedido cautelar formulado na Denúncia nº 5947/25.

A referida denúncia veiculou supostas irregularidades na Câmara Municipal de Maringá, especialmente quanto a possível recebimento, pelo denunciado, de subsídio além do subteto constitucional. Ainda, notou-se suposta violação da regra da anterioridade às eleições na fixação dos subsídios dos vereadores do município, bem como apontou ilegalidades na atuação e remuneração de denunciada que atua como advogada da instituição.

Por meio do recorrido Despacho nº 114/25-GCILB, admiti integralmente a denúncia proposta pela parte agravante. Contudo, deixei de conceder a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar o perfazimento de requisito essencial: risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Ainda, observei que a parte denunciada logrou êxito em refutar documentalmente boa parte das alegações formuladas na petição inicial, bem como demonstrou boa-fé e cautela ao se comprometer com o pagamento de subsídios dentro da margem indicada pelo denunciante como correta, o que desestabilizou a plausibilidade do direito das alegações aventadas na exordial.

Irresignada com indeferimento da medida cautelar, a parte interessada interpôs Recurso de Agravo, mediante o qual reiterou as razões de mérito já deduzidas na denúncia. Destacou que as irregularidades ventiladas na exordial são incontroversas, uma vez que a parte agravada não as negou, apenas “opôs apenas frágeis razões de direito”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Depreende-se das razões recursais que a agravante insurgiu-se contra o indeferimento de medida cautelar para, dentre outros pontos, obter a sustação de subsídios supostamente irregulares por parte dos denunciados, para proibir qualquer tipo de uso ou menção do espaço público da Câmara como sede de atividade privada da denunciada bem como para o afastamento de servidora de comissão de trabalho. Data maxima venia, não há guarda para o recurso.

O primeiro ponto que merece esclarecimento é que a alegação de que os fatos ventilados na inicial não foram controvertidos pelos denunciados não conduz, necessariamente, ao deferimento de tutela de urgência.

Vale destacar que nas Cortes administrativas, tal qual este Tribunal de Contas, aplicam-se os princípios da busca pela verdade real e do formalismo moderado, não havendo que se falar em imediata presunção de veracidade pela revelia ou pela não contestação de alegações.

Ao contrário do que postulou o agravante ao formular os pedidos de sua petição inicial (Denúncia nº 5947/25), não é possível a este relator de plano “afastar eventual alegação de boa-fé dos denunciados”.

Pelo contrário, o relator deve franquear o direito de contraditório e ampla defesa às partes, mantendo a imparcialidade nas decisões. Além disso, é princípio comezinho de Direito que a má-fé dos denunciados não pode ser presumida.

Para além disso, forçoso destacar que as disposições do Código de Processo Civil – CPC são subsidiariamente aplicadas nesta Corte, de modo que se aplica aos julgadores desta Casa o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 371 do CPC[2].

Neste sentido, destaco que os conselheiros desta Corte gozam de liberdade para apreciar e avaliar as provas e indícios apresentados nos autos e, a partir deles, formar livremente seu conhecimento, desde que fundamentado.

No caso em exame, motivei a decisão de indeferimento do pleito cautelar, destacando que os argumentos apresentados pelos denunciados em oitiva prévia desestabilizaram parte da argumentação construída na petição inicial, bem como demonstraram boa-fé e cautela ao se comprometerem com o pagamento de subsídios dentro da margem indicada pelo denunciante como correta.

Embora sucinta, trata-se de uma deliberação motivada, na qual explicitarei as razões de decidir.

Assim como a parte denunciante, ora agravante, apresentou petição sólida e fundamentada, houve manifestação igualmente respaldada por parte da Câmara Municipal de Maringá, não sendo possível constatar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado e o risco na demora, do mesmo modo que não foi possível rejeitar prontamente as alegações ventiladas na exordial.

Neste sentido, formei convencimento acerca da necessidade de admissibilidade do expediente, para melhor exame da matéria em sede de cognição exauriente, sem, contudo, expedição de medida cautelar, uma vez que presentes dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos essenciais para concessão da medida.

Em que pese a manifestação juntada pela parte agravante nos autos originários e no presente recurso, os argumentos não foram suficientes para formar o convencimento deste relator acerca da necessidade imediata de tutela de urgência.

Entendo que ainda faltam elementos essenciais de maturação processual para a formação de meu convencimento, os quais só poderão ser alcançados mediante instrução processual e exame detido do feito pelas unidades técnicas desta Corte e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Deste modo, por entender que a não concessão de medida cautelar foi devidamente motivada e que não há, por ora, razões para modificação deste entendimento, rejeito as razões recursais.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 114/25-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Denúncia nº 5947/25).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar provimento ao Recurso de Agravo interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 114/25-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Denúncia nº 5947/25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.  
2. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

**PROCESSO Nº:-114395/25**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1378/25 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação do Tribunal. Contratação direta. Dispensa de licitação. Prestação contínua de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos do Departamento Médico, dos grupos B (químicos e medicamentos), E (perfuro cortantes), pilhas e baterias. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A., para a “prestação de serviço, de forma contínua e ininterrupta, de coleta e transporte, tratamento e disposição final dos resíduos do Departamento Médico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos grupos B (químicos e medicamentos); e E (perfuro cortantes); pilhas e baterias, de acordo com a legislação vigente, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência”, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, prorrogável por até 120 (cento e vinte) meses, conforme minuta contratual de peça nº 14.

O pedido de contratação foi formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 2), que justificou sua necessidade no fato de que os resíduos infectantes, objetos perfurocortantes, medicamentos vencidos e pilhas e baterias devem ser gerenciados de forma específica e adequada, sob pena de ocasionar riscos à saúde pública, à segurança dos colaboradores e à preservação ambiental. Veja-se (peça nº 3, fls. 2-3):

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no exercício de suas atividades administrativas, enfrenta o desafio de gerenciar de forma eficiente e segura os resíduos sólidos e líquidos gerados em suas instalações. Essa demanda abrange a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação ambientalmente adequada de diferentes tipos de resíduos, incluindo aqueles classificados como infectantes, pilhas, baterias, medicamentos vencidos e objetos perfurocortantes. A necessidade de um gerenciamento adequado surge da constatação de que tais resíduos, quando manejados de maneira insuficiente ou incorreta, representam riscos significativos à saúde pública, à segurança dos colaboradores e à preservação ambiental.

Os resíduos infectantes, em particular, demandam atenção especial devido ao seu potencial de contaminação biológica. Esses materiais, oriundos de atividades administrativas e de eventuais serviços de saúde no âmbito do TCE/PR, como pequenos atendimentos médicos ou manejo de itens descartáveis contaminados, exigem processos rigorosos desde a geração até a disposição final, a fim de evitar a exposição de pessoas e do meio ambiente a agentes patogênicos. Além disso, resíduos como pilhas, baterias e medicamentos vencidos possuem características

químicas que, sem o devido cuidado, podem liberar substâncias tóxicas, enquanto objetos perfurocortantes apresentam riscos físicos diretos a quem os manipula.

A gestão inadequada desses resíduos pode gerar impactos graves, como a contaminação do solo, do lençol freático e de corpos d'água superficiais, incluindo rios e córregos, comprometendo ecossistemas locais e a qualidade de vida da população. Há ainda o risco de proliferação de vetores transmissores de doenças, o que amplia a preocupação com a saúde pública. Esses problemas são agravados pela ausência de técnicas específicas que garantam a segregação, o acondicionamento, o transporte e a destinação apropriados, conforme exigências legais e normativas aplicáveis.

Diante desse cenário, o TCE/PR identifica a necessidade de assegurar um sistema de manejo que minimize os riscos associados aos resíduos gerados, promovendo a proteção ambiental e a segurança sanitária. A demanda se justifica não apenas pela obrigação de cumprir a legislação vigente, mas também pelo compromisso institucional de adotar práticas sustentáveis e responsáveis, alinhadas aos princípios de eficiência e cuidado com o bem-estar coletivo. Assim, o objetivo central é atender a essas exigências de forma a reduzir os impactos negativos potenciais e garantir a conformidade com os padrões de gestão ambiental e de saúde pública. Sendo assim, a presente contratação é uma ação estratégica que visa não apenas a eficiência econômica, mas também a promoção de uma governança mais transparente e responsável. Ao investir em informações precisas, a administração fortalece sua capacidade de atender às demandas da sociedade, garantindo que os recursos sejam utilizados da melhor forma possível.

Afirmou a unidade requisitante, à peça nº 3, que foram consultados 3 (três) fornecedores, mas que apenas a TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A., atual fornecedora dos serviços, apresentou proposta, e que, a fim de complementar a pesquisa de preços, foi consultado o Banco de Preços, tendo sido identificadas 23 contratações com objetos semelhantes, sendo que a mediana dos preços obtidos no referido portal se revelou superior ao valor proposto pela TRANSRESÍDUOS.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar (peça nº 3), Termo de Referência (peça nº 4), Pesquisa de Preços (peça nº 5), proposta mais vantajosa (peça nº 6), Condições de Habilitação (peça nº 7), Habilitação Complementar (peça nº 8) e Minuta do Contrato (peça nº 9).

Foi autorizada a tramitação do presente expediente como “Atos de Contratação”, subsumido “Dispensa de Licitação”, nos termos do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Por meio do Despacho nº 51/25-SLC (peça nº 10), a Supervisão de Licitações e Contratos pontuou que, conforme disposto na cláusula quinta da minuta contratual (peça nº 9), o valor total estimado para a contratação, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, é de R\$ 32.445,30 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), considerando que o custo mensal por coleta é de R\$ 480,38 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) e o valor da destinação final é de R\$ R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) por quilo de resíduo.

Destacou ainda que, nos termos do item 5.1.1 da minuta, o valor do contrato consiste numa estimativa baseada nos custos unitários, sendo o pagamento dos serviços condicionado à efetiva demanda apresentada pelo Tribunal. Inexiste, portanto, obrigatoriedade de execução mensal fixa, cabendo ao contratante, conforme suas necessidades administrativas e operacionais, determinar a solicitação dos serviços.

Ademais, apresentou um “check list” de verificação de atendimento aos requisitos legais de contratação e informou que as condições de habilitação estavam comprovadas pelos documentos de peças nº 7-8, ressaltando que as certidões vencidas ao longo da tramitação do processo seriam renovadas antes da formalização do contrato.

Às peças nº 12 e 13, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000023 (autos nº 139270/25, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Em nova manifestação (Despacho nº 72/25, peça nº 15), a Supervisão de Licitações e Contratos informou que, atendendo à solicitação da TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A, foram realizadas as seguintes alterações na minuta contratual e no Termo de Referência: adequação do prazo de pagamento para 10 (dez) dias corridos; inclusão da possibilidade de subcontratação parcial, com ajuste do item 5.7 do Termo de Referência; atualização do representante legal e e-mail de contato da empresa; exclusão do item 7.5 do Termo de Referência.

Diante disso, foram apresentados, à peça nº 14, o Termo de Referência revisado e a nova minuta do contrato, com as modificações em destaque.

Mediante o Parecer nº 84/25-DIJUR (peça nº 16), a Diretoria Jurídica realizou detida análise da documentação acostada aos autos e concluiu pelo atendimento dos requisitos legais e, portanto, pela inexistência de óbice jurídico ao regular seguimento da contratação, recomendando apenas que, em futuros expedientes referentes a dispensas fundadas no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/21[1], seja observada a regra prevista no art. 75, § 3º, do mesmo diploma legal[2].

Pela Informação nº 37/25-CI (peça nº 17), a Controladoria Interna afirmou não ter identificado riscos relevantes que pudessem comprometer o prosseguimento do feito. Finalmente, por meio do Parecer nº 84/25-PGC (peça nº 18), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas pontuou que: foram observadas as normas jurídicas incidentes, restando demonstrada a vantajosidade da contratação direta, sob o aspecto formal; houve clara descrição do objeto e da motivação à contratação; houve comprovação quanto à existência de recursos orçamentários para fazer frente às obrigações decorrentes do ajuste; a documentação encartada foi aprovada pelo órgão de assessoria jurídica.

Assim, considerando as manifestações das unidades administrativas, opinou pela possibilidade de formalização da contratação, corroborando a recomendação contida no parecer jurídico.

É o relatório.

2. De início, verifica-se que o valor da contratação em exame se amolda à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21[3], cujo valor foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/24[4].

Constata-se, ademais, que a contratação foi justificada pela unidade solicitante, uma vez que os resíduos em questão (infectantes, perfurocortantes, medicamentos, pilhas e baterias) não podem ser descartados em lixo comum, demandando um manejo especializado e diferenciado, bem como que o objeto foi definido em conformidade

com as necessidades a serem atendidas.

A vantajosidade da avença foi igualmente demonstrada, visto que, de acordo com a pesquisa realizada pela unidade requisitante, os valores orçados pela empresa a ser contratada foram mais baixos que a mediana de mercado.

Especificamente quanto ao prazo proposto para a vigência contratual, de 60 (sessenta) meses, prorrogável por até 120 (cento e vinte meses), nos termos da cláusula 2.1 da minuta contratual[5] (peça nº 14), considerando que as contratações anteriores deste Tribunal para o mesmo objeto tinham vigência anual, a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou a seguinte justificativa para a contratação de longo prazo, baseada no princípio da economicidade (peça nº 3, fl. 8):

Diferentemente do que vem sendo aplicado nos últimos anos, quando a contratação tem vigência anual, a equipe de planejamento propõe que para 2025 a contratação tenha duração de 5 anos, prorrogáveis até 10 anos. Tal proposta está alinhada ao artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, que permite a execução de serviços contínuos por até 5 anos, com prorrogações até o limite de 10 anos, desde que justificadas por eficiência, economicidade e continuidade.

Justificativa: A gestão de resíduos é um serviço essencial e contínuo no TCE/PR. Um contrato de longo prazo reduz custos administrativos associados a novos procedimentos de contratação anuais, assegura estabilidade no planejamento orçamentário e favorece negociações mais vantajosas, atendendo ao princípio da economicidade previsto na legislação.

No que tange aos requisitos legais aplicáveis, a Diretoria Jurídica atestou o seu atendimento, à luz do disposto no artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21[6], afirmando que (peça nº 16, fls. 3-6):

O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21[7] estabelece o rol de documentos indispensáveis à instrução de processos de contratação direta, os quais, no que aplicável até o presente momento processual, encontram-se devidamente carreados aos autos, a saber: (a) documento de formalização da demanda (peça 02); (b) estudo técnico preliminar (peça 03); (c) termo de referência (peça 14); (d) demonstração de compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido (peças 12/13); (e) estimativa de despesa com justificativa do preço (peça 03, item 05); (f) critérios de seleção do fornecedor (peça 03, item 6); e (g) documentos que comprovam as condições de habilitação da empresa a ser contratada (peças 07 e 08).

O Estudo Técnico Preliminar (peça 03) foi confeccionado à luz dos artigos 6º, XX[8] e 18, I[9] e §1º[10] da Lei nº 14.133/21, no qual destaca-se a caracterização do interesse público envolvido na contratação.

No mesmo diapasão, observa-se que o Termo de Referência (peça 14) contempla os requisitos prescritos no artigo 6º, XXIII da Lei nº 14.133/23[11], no que aplicável à espécie.

O valor da contratação apostado na cláusula quinta[12] da minuta contratual amolda-se à hipótese de dispensa prevista no art. 75, II da Nova Lei de Licitações[13], alterado pelo Decreto Federal 12.343/24 para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Verifica-se, ainda, que a estimativa da despesa se coaduna com o que dispõe o artigo 23 da NLLC[14], tendo sido anexada ao feito [i] pesquisa de preços fundada em orçamentos e no Banco de Preços (peça 5), assim como [ii] detalhada justificativa acerca da metodologia empregada no cálculo da estimativa de preço alcançada, no item 5 do Termo de Referência (peça 03).

Em que pese haver sido demonstrada a vantajosidade da contratação direta, ao menos sob o ponto de vista formal – respeitada a expertise da unidade requisitante quanto aos aspectos técnicos – recomenda-se que, em futuros expedientes referentes a dispensas calçadas no artigo 75, I e II da NLLC, seja observada a regra prevista no artigo 75, § 3º da Lei 14.133/21[15].

A minuta contratual respeita o art. 92 da NLLC[16].

Por fim, a vigência contratual proposta de 5 anos, com possibilidade de prorrogação por mais 60 meses, encontra amparo nos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/21, tendo sido devidamente justificada pela unidade requisitante no item 5 do ETP (peça 03).

No tocante à recomendação sugerida pela Diretoria Jurídica, verifica-se que o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/21 estabelece que as contratações decorrentes de dispensa em razão do valor (art. 75, incisos I e II) “serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

Inobstante a pertinência desta recomendação, considerando o ineditismo da matéria, entendo que, para sua implementação na prática, será necessária a edição de ato normativo, do qual conste, exemplificativamente, a indicação das hipóteses em que será exigida a publicação do aviso de dispensa eletrônica, como se dará sua operacionalização técnica e qual unidade será responsável pela condução do procedimento.

Por fim, cumpre salientar que a Diretoria de Finanças demonstrou haver disponibilidade orçamentária para a contratação, conforme peças nº 12-13.

VOTO

3. Diante do exposto, presentes os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A., para a “prestação de serviço, de forma contínua e ininterrupta, de coleta e transporte, tratamento de disposição final dos resíduos do Departamento Médico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos grupos B (químicos e medicamentos); e E (perfuro cortantes); pilhas e baterias, de acordo com a legislação vigente”, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

À Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, presentes os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A., para a “prestação de serviço, de forma contínua e ininterrupta, de coleta e transporte, tratamento de disposição final dos

resíduos do Departamento Médico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos grupos B (químicos e medicamentos); e E (perfuro cortantes); pilhas e baterias, de acordo com a legislação vigente”, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a prévia atualização das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

2. § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

3. Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

4. Conforme Anexo do referido decreto, o valor estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 foi atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

5. Cláusula segunda – vigência e prorrogação

2.1. O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 120 (cento e vinte) meses, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

7. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Art. 6º (...) XX – estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

9. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

10. §1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas a manutenção e assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

11. Art. 6º (...) XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição

e de pagamento; h) forma e critérios de seleção de fornecedor; i) estimativa de valor de contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária.

12. "CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V) 5.1. O valor total da contratação é de R\$ 32.445,30 (trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), considerando que o custo mensal por coleta é de R\$ 480,38 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) e o valor da destinação final é de R\$ R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), por quilo de resíduo. 5.1.1. O valor total mencionado no item 5.1, constitui uma estimativa baseada nos custos unitários pactuados, sendo o pagamento dos serviços condicionado à efetiva demanda apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). Não há obrigatoriedade de execução mensal fixa, cabendo ao contratante, conforme suas necessidades administrativas e operacionais, determinar a solicitação dos serviços. 5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação."

13. Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

14. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

15. Art. 75. É dispensável a licitação: (...) §3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

16. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação do contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

PROCESSO Nº:-286412/25

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1379/25 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica firmado para a cessão funcional de empregada pública da COHAPAR e este Tribunal de Contas. Alteração das atividades exercidas. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para a formalização de Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 036/TERM/2024[1], fundamentado no Decreto Estadual nº 8.466/2013[2], celebrado entre este Tribunal de Contas e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR para a “cooperação entre a COHAPAR e o CESSIONÁRIO, objetivando a cessão da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 2088, lotada na Sede, para ocupar o cargo de Assessor Executivo da Presidência, símbolo 2-C”, com ônus para a entidade cedente, nos termos da Cláusula Primeira[3] do Termo de Cooperação referido.

O aditivo visa alterar as atividades exercidas pela empregada pública cedida, em conformidade com o disposto na Cláusula Primeira da minuta encaminhada pela COHAPAR, juntada na peça 3 dos presentes autos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente termo de apostilamento tem objeto à alteração das atividades exercidas pela empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Agente Administrativo I, matrícula n.º 2088, ocupante do cargo de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, no órgão cessionário:

a) Assessorar a Diretora de Gestão de Pessoas;

b) Elaborar e expedir ofícios;

c) Analisar requerimentos funcionais para fins de encaminhamento e encerramento;

d) Auxiliar no controle dos registros referentes a servidores cedidos a este Tribunal;

e) Auxiliar nos procedimentos da frequência mensal dos servidores;

f) Elaborar procedimentos administrativos;

g) Providenciar procedimentos atinentes a licenças funcionais concedidas pelo Serviço Médico.

Na peça 4 foi juntado o Estatuto Social da Companhia de Habitação do Paraná.

A tramitação do expediente como Aditivo de Convênio, com base no fluxo previsto no anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal de Contas, com vinculação ao processo 73609-0/24, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça 5, fl. 1). Por meio do Despacho nº 127/25 (peça 5), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou que como o expediente destina-se à alteração das atividades exercidas pela empregada pública cedida a este Tribunal pela COHAPAR, há amparo no art. 124[4] da Lei nº 14.133/2021; que a alteração foi justificada na peça 2; que da minuta encaminhada consta que se trata de um apostilamento ao Termo de Cooperação firmado em 18/12/2024, todavia, como se trata de uma alteração do avençado, nos termos da Cláusula Sexta do Termo de Cooperação a modificação deve se dar mediante termo aditivo; que devido à ausência de trânsito de recursos entre cedente e cessionário, não foram realizadas consultas atinentes à verificação da regularidade fiscal; e que em razão da alteração na Presidência desta Corte o nome do

Conselheiro Presidente que consta da minuta deve ser alterado.

Remetidos os autos à Diretoria de Finanças – DF, a unidade apenas sugeriu a continuidade da análise pelas demais unidades, tendo em vista que o termo encaminhado não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, em conformidade com o previsto na Cláusula Segunda do documento de peça 3 destes autos (Informação nº 249/25, peça 7).

A Diretoria Jurídica – DIJUR corroborou a manifestação da Supervisão de Licitações e Contratos pela possibilidade de celebração do aditivo, desde que efetuadas as necessárias adequações redacionais propostas pela SLC (Parecer nº 131/25-DIJUR, peça 8).

A Controladoria Interna – CI expôs não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior (Informação nº 56/25-CI, peça 9).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, considerando as manifestações das unidades administrativas, pronunciou-se pela possibilidade de formalização do aditivo proposto, observada a ressalva consignada pela Diretoria Jurídica quanto à alteração da qualificação desta Corte de Contas (Parecer nº 131/25-PGC, peça 10).

Por fim, a Supervisão de Licitações e Contratos juntou ao feito a minuta do Termo Aditivo ajustada, com as retificações indicadas pela própria SLC (peça 5) e pela DIJUR (peça 11), nos termos explicitados no Despacho nº 152/25 (peça 12).

É o relatório.

2. Consoante narrado, o expediente tem por objeto a formalização de Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica 036/TERM/2024, por meio do qual a COHAPAR cedeu a empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal para ocupar o cargo de Assessor Executivo da Presidência (símbolo 2-C), com vistas à alteração das atividades exercidas nesta Corte pela cedida, em conformidade com o disposto na Cláusula Primeira[5] da minuta do Termo Aditivo retificado (peça 11).

Frisa-se que, como expôs a SLC na peça 5, as alterações pretendidas no Termo de Cooperação Técnica, por caracterizarem modificação do instrumento firmado, devem ser formalizadas mediante termo aditivo, haja vista o que prescreve a Cláusula Sexta do instrumento originário:

CLÁUSULA SEXTA – DAS MODIFICAÇÕES

O presente instrumento poderá ser modificado, a qualquer tempo, com a concordância de todos os partícipes, cumpridas as exigências legais, mediante termo aditivo.

Logo, e considerando também a necessidade de modificação dos dados do representante legal deste Tribunal de Contas, a SLC corrigiu a minuta encaminhada pela COHAPAR, alterando a sua denominação de Termo de Apostilamento para Termo Aditivo e atualizando os dados concernentes ao Presidente desta Corte.

Cumpr salientar que a Diretoria Jurídica concluiu pela possibilidade de celebração do aditivo, desde que realizadas as retificações indicadas, o que já ocorreu (cf. peças 11 e 12), ratificando a manifestação da SLC de peça 5, a qual, por sua vez, apontou a possibilidade de flexibilização de exigências pertinentes à celebração de convênios e congêneres em que não haja o trânsito de recursos.

Com efeito, no tocante às exigências concernentes à instrução de processos destinados à celebração de convênios e termos de cooperação[6], trazidas no art. 679[7] do Decreto Estadual nº 10.086/2022[8], frisa-se que além da possibilidade de dispensa dos documentos elencados nos incs. III, IV, V, VI, e VIII por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo[9], revela-se cabível também a aplicação ao presente caso do entendimento consubstanciado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[10], do Tribunal Pleno desta Corte, que, embora referente às exigências da Lei Estadual nº 15.608/2007, indica a possibilidade de flexibilização da exigência de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não haja o trânsito de recursos públicos, como no caso em tela, visto que não há previsão de trânsito de recursos entre cedente e cessionário no Termo Aditivo e tampouco no Termo de Cooperação Técnica.

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX[11], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 036/TERM/2024, celebrado com a Companhia de Habitação do Paraná, para a alteração das atividades exercidas pela empregada pública cedida a esta Corte, nos termos da minuta juntada na peça nº 11 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX[12], do Regimento Interno, a formalização do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 036/TERM/2024, celebrado com a Companhia de Habitação do Paraná, para a alteração das atividades exercidas pela empregada pública cedida a esta Corte, nos termos da minuta juntada na peça nº 11 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes.

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo de Convênio e Congêneres nº 73609-0/24, peça 14.

2. Súmula: Regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Paraná e a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo Poder, outros Poderes do Estado e para outras esferas de Governo - SEAP.

**3. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto do presente Termo é a cooperação entre a COHAPAR e o CESSIONÁRIO, objetivando a cessão da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Auxiliar Administrativo, matrícula n.º 2088, lotada na Sede, para ocupar o cargo de Assessor Executivo da Presidência, símbolo 2-C, exercendo no órgão cessionário as seguintes atividades:

- a) Assessorar o Coordenador Geral de Fiscalização;
  - b) Controlar a agenda de reuniões;
  - c) Controlar a caixa de e-mail da Coordenadoria Geral de Fiscalização;
  - d) Distribuir os processos e requerimentos da CGF;
  - e) Elaborar e conferir despachos de encaminhamento processual;
  - f) Elaborar procedimentos administrativos;
  - g) Contribuir para a geração de dados e relatórios gerenciais relativos às atividades da CGF.
- Parágrafo Único: A Cessão da empregada pública mencionada será feita com ônus para a COHAPAR.

4. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitadas, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

**5. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

O presente termo aditivo tem objeto à alteração das atividades exercidas pela empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Agente Administrativo I, matrícula n.º 2088, ocupante do cargo de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, no órgão cessionário:

- a) Assessorar a Diretora de Gestão de Pessoas;
  - b) Elaborar e expedir ofícios;
  - c) Analisar requerimentos funcionais para fins de encaminhamento e encerramento;
  - d) Auxiliar no controle dos registros referentes a servidores cedidos a este Tribunal;
  - e) Auxiliar nos procedimentos da frequência mensal dos servidores;
  - f) Elaborar procedimentos administrativos;
  - g) Providenciar procedimentos atinentes a licenças funcionais concedidas pelo Serviço Médico.
6. Conforme o Decreto Estadual nº 10.086/2022:

Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: (...)

CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como participante, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

7. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado; b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo. III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social; d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos; e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011. g) consulta ao Cadin-PR. IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento. V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso: a) o plano de aplicação dos recursos não pode ser genérico, devendo observar as metas quantitativas e qualificativas constantes do plano de trabalho; b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto; c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso; VI - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante: a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; c) declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato; e) indicação do crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como apontamento de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento, nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, f) previsão de execução de créditos orçamentários em exercícios futuros de que trata a alínea "e" deste inciso, acarretará a responsabilidade da concedente de incluir a dotação necessária à execução do instrumento em suas propostas orçamentárias para os exercícios seguintes; VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; VIII - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos. §1º Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do rol deste artigo e deverão complementar o processo do concedente para as transferências vigentes. §2º O termo de cooperação poderá prescindir das

condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo. §3º A verificação dos requisitos para o recebimento dos recursos financeiros deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor. §4º É vedada a transferência antecipada da totalidade dos recursos quando a execução ultrapassar 2 (dois) meses e for incompatível com o plano de aplicação dos recursos. §5º O orçamento em unidades do inciso IV do caput deste artigo pode ser substituído por orçamento elaborado com a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada nos casos em que o convênio envolver obra ou serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, ou nas hipóteses que a elaboração do projeto básico for uma das etapas do respectivo acordo.

8. Súmula: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

9. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo.

**10. ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I - CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

11. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

12. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

**PROCESSO Nº: -335006/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-GELSON LUIZ MEZZOMO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1383/25 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de certidão liberatória. Pendências em fase de cumprimento na Coordenadoria de Medidas Executórias. Excepcionalmente pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município de Araucária.

**1 - RELATÓRIO**

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória formulado pelo do Município de Araucária (peça 02).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na instrução nº 1488/25-CGM, se manifestou pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Araucária, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de sessenta dias.

A Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, na informação 3189/25, informa que existem pendências do âmbito da unidade cujo cumprimento depende de análise ainda não realizada, opinando pela concessão excepcional de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer n.º 488/25, subsidiado pela CGM e da CMEX, se manifestou pelo deferimento excepcional da certidão liberatória ao Município de Araucária.

É o breve relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, verifico a Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação nº 3189/25-CMEX, considerou a possibilidade de concessão da certidão liberatória em caráter excepcional. Colecionando que estão pendentes de cumprimento as determinações constantes do Acórdão nº 1806/24 – Primeira Câmara:

(iii) achado 3, expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual gestor responsável, para que providencie a elaboração dos planos de manutenção para as edificações públicas municipais e efetiva aplicação das medidas previstas nesses documentos;

(iv) achado 3, expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual gestor responsável, para que providencie a elaboração de rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia;

(v) achado 4, expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual gestor responsável, para que promova a adoção de procedimento específico para o acompanhamento das situações das obras no município, de modo que haja consolidação das informações atualizadas das obras, tais como: execução física, atendimento ao cronograma, prazos de execução e vigência, validade da garantia contratual etc.

Recentemente, o município protocolou a Petição Intermediária n. 315064/25 (peças 206-210), na qual anexou documentos e solicitou a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do prazo para cumprimento das determinações estabelecidas no Processo n. 826664/19, especificamente no que se refere ao Achado n. 03 - determinações (iii) e (iv).

Atualmente, o processo encontra-se sob análise da Coordenadoria de Medidas Executórias quanto ao cumprimento das referidas obrigações.

Além disso, foram apresentados documentos que demonstram a adoção de medidas pela municipalidade visando atender às determinações.

Dessa forma, considerando que o município não tem se mantido inerte diante das exigências deste Tribunal, entendendo ser possível, de forma excepcional, o deferimento da certidão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**3 - VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Araucária, por prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR DE FORMA EXCEPCIONAL o pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Araucária, por prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão;

II - remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV - encerrar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações



## 1ºSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-336657/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1392/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Óbices apontados pela CMEX. Determinação não cumprida. Prorrogação de prazo concedida pelo relator do respectivo processo. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu prefeito, Senhor Raphael Dias Sampaio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 1489/25[1], manifestando-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por intermédio da Informação nº 3149/25[2], apontou a existência de impedimento à emissão da certidão, referente ao Acórdão nº 1499/24-STP[3], que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 458/24-STP[4], no qual foram expedidas determinações, até o momento não cumpridas.

As peças 7-8, o município apresentou manifestação, na qual informou ter protocolado pedido de dilação do prazo para cumprimento da determinação e suspensão da pendência.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 435/25-5PC[5], pronunciou-se pelo indeferimento do pleito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante as manifestações da CMEX e do órgão ministerial, tenho que o pedido comporta acolhimento.

As únicas pendências indicadas na instrução dizem respeito ao não cumprimento da seguinte determinação expedida no Acórdão nº 458/24-STP[6]:

"IV. determinar ao Município de Cornélio Procópio que, dentro do prazo de 180 dias, encaminhe a este Tribunal de Contas plano detalhado da reestruturação das unidades de saúde sob sua gestão, com (i) projeção da real necessidade de pessoal próprio e consequente adequação ao plano de cargos, (ii) estudo indicativo da adequação do piso salarial dos médicos integrantes de seu quadro à luz da realidade e, consequentemente, atrativos para tornar eficazes os concursos públicos abertos para tanto; (iii) se mantida a necessidade de terceirização, nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, seja apresentado estudo demonstrativo da vantajosidade face à contratação direta, com planilha detalhada dos custos a serem incorridos, com aval do respectivo Conselho de Saúde;"

Porém, consultando os respectivos autos (Representação nº 407874/19), observa-se que o prazo para cumprimento da determinação, que havia expirado em 27/03/2025, foi prorrogado pelo relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por mais 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação do Despacho nº 648/25-GCDA[7], datado de 06/06/2025.

Diante da concessão de novo prazo para cumprimento da obrigação, entendo possível o afastamento das restrições verificadas, cabendo salientar que a presente ponderação restringe-se ao exame deste requerimento.

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Transitada em julgado a decisão, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias; e

autorizar, após transitada em julgado a decisão, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.

2. Peça 6.

3. Recurso de Revista nº 97683/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.

4. Representação nº 407874/19. Por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi; vencido o Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

5. Peça 9.

6. Representação nº 407874/19. Por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi; vencido o Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

7. Peça 159 do Processo nº 407874/19.

8. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

9. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 338439/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1393/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Fazenda Rio Grande. Pendência junto ao SIT regularizada durante a tramitação do pedido. Determinação contida no Acórdão 655/24-STP em fase de cumprimento. Deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de Certidão Liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, Sr. Marco Antonio Marcondes Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1510/25-CGM (peça 28), opinou pelo indeferimento do pedido, considerando que a Transferência nº SIT 66071 estaria com o bimestre nº 05/2024 em atraso, em desconformidade com o art. 1º, IV, da IN 68/12.

Mediante a Informação nº 3190/25-CMEX (peça nº 29), a Coordenadoria de Medidas Executórias esclareceu que a determinação exarada no Acórdão nº 655/24 - STP (processo nº 766399/22, peça 43), que consta como pendente de cumprimento no banco de dados daquela unidade, encontra-se em fase de cumprimento, motivo pelo qual opinou pela possibilidade de afastamento excepcional da pendência, com a concessão de certidão liberatória ao ente.

O Ministério Público de Contas opinou pelo deferimento do pedido, observando que a determinação exarada no Acórdão nº 655/24-STP (autos nº 766399/22) se encontra em fase de cumprimento e, ainda, que a pendência junto ao SIT-Sistema Integrado de Transferências já foi regularizada durante a tramitação do pedido, tendo sido efetuado o fechamento do 5º Bimestre de 2024 pelo concedente no dia 30/05/2025 (Parecer nº 462/25-7PC, peça 30).

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante a instrução do Ministério Público de Contas, é possível conceder a certidão requerida.

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

No caso em exame, a pendência indicada junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) foi regularizada durante a tramitação do pedido, tendo ocorrido o fechamento do 5º Bimestre de 2024 no dia 30/05/2025, relativamente à Transferência nº 66071.

Além disso, consoante observou a CMEX, a determinação contida no Acórdão nº 655/24-STP (processo nº 766399/22), que consta no banco de dados daquela unidade, encontra-se atualmente em fase de cumprimento, sendo possível, assim, o deferimento do pedido.

#### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Fazenda Rio Grande, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[2]. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Fazenda Rio Grande, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[3]; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Art. 289, § 2º, R.L.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

3. Art. 289, § 2º, R.L.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 296817/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

PROCURADOR - HWIDGER LOURENCO FERREIRA

DESPACHO - 816/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O recurso de agravo (Peça 24) foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, por órgão colegiado deste Tribunal, a revisão de decisões monocráticas.

Recebo o recurso, com efeito devolutivo, e mantenho o despacho recorrido pelos seus próprios fundamentos.

À Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este julgador.

GCFAMG em 10 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 367188/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**  
**INTERESSADO - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 820/25 – GCFAMG**

1. Relatório  
A Empresa WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL formalizou denúncia relativa ao Pregão Eletrônico 2490/2022, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, instaurado visando à contratação de serviço de segurança patrimonial armada e desarmada, bem como controle de acesso de pessoas e veículos. Aduz a Representante que a vencedora do certame, a Empresa WROS SEGURANÇA LTDA foi habilitada utilizando documentos para comprovação da capacidade técnica operacional que não condizem com a realidade, uma vez que indicam a execução de serviços de vigilância armada em período no qual, supostamente, a empresa sequer possuía autorização para compra de armamento. Além disso, os atestados ainda seriam insuficientes para demonstrar o volume de serviços exigido no Edital da Licitação. Também é alegado que a contratada encontra-se em situação irregular perante a Receita Federal, o que configura desatendimento ao disposto no item 15.1.16 do Termo de Referência do Edital[1]. Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

- Seja recebida a presente representação.
- Os membros desta comissão de licitação sejam citados para se manifestarem a respeito dos fatos aqui expostos e denunciados assim como os representantes da empresa arrematante WROS SEGURANÇA LTDA.
- Que sejam efetuadas diligências para confirmar a veracidade dos atestados em pauta sendo requeridos da empresa denunciada a apresentação de GFIP com alocação da mão de obra dos postos, relatório da SEFIP, notas fiscais, contratos que deram origem aos atestados e demais diligências que se fizerem necessárias.
- Posteriormente Seja anulado a presente Licitação, pelo fato de conter vício insanável procedendo em inconsonância com o instrumento convocatório

2. Análise  
A Lei de Licitações assegura a qualquer pessoa a possibilidade de representar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades na aplicação da lei licitatória. A jurisprudência consolidada desta Corte também reconhece a legitimidade de empresas participantes de certames públicos para oferecer representação quando identificarem vícios que possam comprometer a legalidade da licitação ou da execução contratual.

No caso em tela, a Representante apresenta elementos mínimos de prova e indícios de irregularidades aptos a justificar o recebimento da denúncia.

Diante de tais considerações, verifica-se a presença de justa causa e de elementos suficientes para a admissibilidade da representação, com o consequente prosseguimento da análise, mediante a adoção de diligências e a oitiva das partes envolvidas, visando ao pleno esclarecimento dos fatos.

### 3. Determinações

Diante de todo o exposto:

- Conheço da Representação e determino seu processamento;
- Determino a inclusão da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, na pessoa de seu Presidente, Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação/defesa acerca das questões trazidas pela Representante e tratadas neste Despacho;
- Determino a inclusão da Empresa WROS SEGURANÇA LTDA no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação/defesa acerca das questões trazidas pela Representante e tratadas neste Despacho, bem como apresente os seguintes documentos:
- Contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica apresentados; Notas fiscais dos serviços prestados nos contratos utilizados para comprovação da capacidade técnica; GFIP e respectivos relatórios da SEFIP, que comprovem a alocação de mão de obra nos postos citados nos atestados; Cópia da autorização da Polícia Federal para aquisição e uso de armamento no período em que afirma ter prestado serviço de vigilância armada; Certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal atual e à época da licitação.

GCFAMG em 11 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### 1. 15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

15.1.16. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

**PROCESSO Nº - 368036/25**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 823/25 – GCFAMG**

### 1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro apresentou denúncia em desfavor da Administração do Município de Pinhais, em razão de suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

### 2. Análise

Inicialmente, há de se reconhecer e valorizar a postura vigilante do Sr. João Carlos Ribeiro e sua preocupação legítima com o bom uso dos recursos públicos, o que demonstra um interesse genuíno pelo bem-estar coletivo e pela integridade das instituições. Observa-se que, desde dezembro de 2024, já foram apresentadas 62 denúncias relativas ao Município de Pinhais.

Contudo, cumpre-nos esclarecer que o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia

e eficiência.

Além disso, a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe a um único município ou a questões específicas, mas abrange uma análise ampla e estratégica de diversas esferas e entes públicos, considerando a complexidade e a relevância das situações. A fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Apesar de reconhecer o valor de sua vigilância, em razão da natureza das nossas atribuições, da limitação de recursos e da abrangência das nossas ações, não se mostra possível destinar esforços no exame das questões levantadas.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 11 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 351435/25**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/25**

EMENTA: Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, representado por seu Prefeito, Sr. LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Gestão Municipal, de Medidas Executórias, bem assim do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 770324/19**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 829/25**

Em atenção ao Despacho 2300/25-GP (peça 44), declaro ciência da Informação 288/25-DIJUR (peça 41), na qual noticiou o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná em face de acórdão proferido nos autos da apelação cível 0003945-98.2019.8.16.0004-TJPR, tendo sido providenciados os devidos registros no processo nº 638104/07.

Retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-347039/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-611/25**

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Marmeireiro, noticiando supostas ilegalidades praticadas pela entidade no que diz respeito ao Portal de Transparência eletrônico, cujo acesso geral demanda a realização de cadastro junto à entidade e solicitação formal a consulta ao processo, e às suspeitas de irregularidades na condução da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades: (i) disponibilização de informações e documentos atinentes a procedimentos licitatórios no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Marmeireiro; e (ii) instrução do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025.

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação aos dois itens descritos supra. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos seguintes pontos: (a) disponibilização de informações e documentos atinentes à procedimentos licitatórios no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Marmeleiro e (b) à instrução do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua a Câmara Municipal, na pessoa de sua Presidente em exercício, Sra. Rosângela Aparecida Prestes, como representada; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – da representada, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários, em especial a íntegra do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025, bem como da eventual contratação decorrente, inclusive das notas de empenhos realizadas, além de indicar o Agente de Contratação responsável pelo processo.

VI. Intime-se a Sra. Audrei D. Feistel Dassoler, Procuradora Legislativa que elaborou o Parecer Jurídico nº 01/2025 (Anexo 2), para que esclareça, no prazo de 15 dias, sobre as ilegalidades apontadas no documento, bem como as providências adotadas para a fiscalização da contratação direta em apreço.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de junho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-566500/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO:-BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO**  
**PROCURADOR:-CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO**  
**DESPACHO:-621/25**

I. Admito as petições intermediárias 230336/25 e 352601/25.  
II. Retorne o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem tendo em vista o contido nas peças 129/130 e 136/138.

III. Após, voltem os autos a este Gabinete.  
Curitiba, 5 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-639958/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-FLAVIO KRASSOTA, INOVART - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, NAUDIERI PROVENSI, ROBSON CANTU**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-647/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, protocolada por Inovart Comércio de Equipamentos LTDA. com o objetivo de questionar o Pregão Eletrônico n.º 33/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, destinado a contratar empresa especializada para aquisição e instalação de trocadores de calor para aquecimento das piscinas do Centro Aquático, em atendimento às necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer.

II. A abertura ocorreu em sessão realizada em 06/08/2024, resultando na posterior celebração do Contrato n.º 114/2024.

III. A representante suscita, em resumo, como razões fundamentais de seu pleito, as seguintes impropriedades:

(a) recusa da proposta mais vantajosa à administração com a adjudicação de item por valor exorbitante devido à característica que não gera vantagem alguma ao produto ou à administração, caracterizada pela recusa de casco com 7 centímetros a menos do que o tamanho delimitado como mínimo em edital e que acabou por onerar o valor final em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

(b) direcionamento do certame a marca específica em detrimento da ampla concorrência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa à administração; e  
(c) manutenção da desclassificação pelos mesmos fundamentos, sem análise ao Recurso, sem motivação e causando danos ao erário de forma ciente e desarrazoada.

IV. Após manifestação prévia (peças 10/17, 20/21 e 23) dos envolvidos e concretizado o devido juízo positivo de admissibilidade (peça 25), seguiram-se as defesas em sede de contraditório (peças 33/37 e 43/44).

V. Com amparo no contido nos autos, em detalhada e aprofundada análise técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluiu-se que, considerando a existência de indícios da ocorrência de dano ao erário, não se mostra a Representação o meio processual adequado para apurá-lo e delimitar as ações dos responsáveis. E sim, a Tomada de Contas Extraordinária com base no §3º do artigo 278 c/c com artigo 236, III e IV, ambos do Regimento Interno (Instrução n.º 1195/25, peça 45).

VI. Na mesma senda posicionou-se o Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 441/25-3PC (peça 46).

VII. Diante de tudo e depois de detido estudo do caso, acompanho o posicionamento defendido pela CGM e pelo Parquet de Contas, sobretudo porque a jurisprudência preponderante desta C. Corte de Contas se dá no sentido de que uma vez encerrado o processo licitatório sequer seria passível de recebimento eventual representação amparada na lei de licitações. Contudo, dentro da esfera de competência definida

constitucionalmente, se tal via processual trouxer ciência de irregularidades que possam trazer danos ao erário, como é o caso, a meu ver, é inerradável a imediata necessidade de atuação, desta feita, em processo de tomada de contas extraordinária.

VIII. Com isso, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para que providencie a reatuação do feito como tomada de contas extraordinária, incluindo como interessados o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, Angela Padoan, bem como a Pregoeira responsável, Naudieri Provens.

IX. Ato contínuo, promova-se a respectiva citação para que, querendo, apresentem, em 15 (quinze) dias, defesa munida dos documentos correlatos, mormente no que pertine ao disposto na Instrução n.º 1195/25-CGM.

X. Havendo resposta no prazo ou certificado o seu decurso in albis, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 6 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-886058/17**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS ALEIXO, ITAMAR PEREIRA DA COSTA, MARCIA DANIEL PINTO PANTALEAO DA SILVA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-650/25**

I. Os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária nº 346156/25 (peças 50 a 52).

II. Entretanto, verifico que o expediente estava sob minha relatoria enquanto Presidente desta Corte, dessa forma, necessária se faz a redistribuição ao atual Conselheiro Presidente, a quem competirá a apreciação da referida petição.

III. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Presidente, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 62/2017.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-766399/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-652/25**

I. Por meio da Instrução n.º 395/25 (peça 70), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Fazenda Rio Grande, mediante a Petição Intermediária n.º 336258/25 (peças 48 a 69), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 655/24-STP (peça 43), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 655/24-STP

[...]

1. Determinar ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seus representantes legais, que adotem, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento da determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Marco Antônio Marcondes Silva, ou quem vier a substituí-lo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s), e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

Procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira, extrato de lançamento dos contribuintes ou outro documento congêneres.”

II. A unidade técnica considerou que a determinação está em fase de cumprimento, desse modo, sugeriu a intimação do Município a fim de apresentar novas documentações e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência impede a emissão on-line da Certidão Libertatória à Entidade, desde 02/04/2025.

III. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento da determinação.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo.  
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-351346/25**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-653/25**

I. Tendo em vista o contido no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 650890/14, de minha relatoria ao solicitante.  
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.  
Curitiba, 9 de junho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-163027/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-654/25**

I. Efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 2º, do artigo 398, do Regimento Interno.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
Curitiba, 9 de junho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-565783/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ALDEMAR VENANCIO MARTINS NETO, ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, CASSIANO JOSE LEAO DO NASCIMENTO, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, ELIAS TECHY, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, HELOISA RIBEIRO LOPES, LETICIA ARAUJO LEONI, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM**  
**DESPACHO:-655/25**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 268619/25 (peças 147 e 148).  
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.  
III. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Curitiba, 9 de junho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-454194/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES**  
**INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS**  
**DESPACHO:-656/25**

1. Tendo em vista o contido no Despacho nº 388/25-CMEX (peça 300), autorizo nova comunicação à Secretaria de Estado das Cidades, de forma eletrônica e por meio de ofício, para ciência e providências quanto ao contido no Despacho nº 75/25-GCDA (peça 296).  
2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Curitiba, 9 de junho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-331120/24**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSANA FERREIRA LOPES, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA**  
**PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**DESPACHO:-659/25**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 357190/25 (peças 39 e 40).  
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.  
III. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Curitiba, 9 de junho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-152183/08**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**  
**PROCURADOR:-CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, OSMAR CARDOSO ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES**  
**DESPACHO:-660/25**

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 3284/25 (peça 422), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.  
II. Após, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 9 de junho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-468223/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ANDERSON MACIEL FREIRE, APARECIDO DA SILVA DANTAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, LUIZ CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, THAIS RAMOS RIBEIRO ESCOBAR, TORIBIO RAMAO SILVEIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-667/25**

I. Por meio das Instruções n.º 32/25-COP (peça 113) e n.º 374/25-CMEX (peça 114), a Coordenadoria de Obras Públicas-COP e a Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX, respectivamente, analisaram a documentação juntada pelo Município de Foz do Iguaçu na Petição Intermediária n.º 294245/25 (peças 108 a 110) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 140/23-S1C (peça 55), que assim dispôs:  
"Acórdão n.º 140/23-S1C  
[...]

III. Determinar ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de seis meses, adote e comprove perante este Tribunal, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 2207/22 - peça 53) as seguintes providências a serem objeto de monitoramento (art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno):

- (i) Adotar como condição "sine qua non" para medição a exigência da carga em massa (toneladas) oriunda da usina de CBUQ, a qual deve registrar em boletim e/ou nota fiscal, de forma mínima: a placa do veículo transportador, o nome do motorista e a via de destino para a respectiva e singular descarga, permitindo-se a devida transparência e rastreabilidade das operações;
- (ii) Preparar ficha de controle de temperatura nos recebimentos de misturas asfálticas contendo e registrando os seguintes dados mínimos: Local da obra ou serviços; Tipo da Mistura Betuminosa; Procedência (Usina); Placa do Veículo Transportador; Data do Recebimento; N.º da Nota Fiscal; Quantidade (t); Quantidade (m3); Hora do Carregamento; Hora da Descarga; Local Inicial da Descarga; Local Final da Descarga; Trecho / Lote; Pista; Tipo de Serviço; T(°C) Ambiente; T(°C) Usina; T(°C) Recebimento; T(°C) Esparrame e T(°C) Compactação.;
- (iii) Implantar Controle Tecnológico adequado para as tipologias de obra e/ou serviços de engenharia para as camadas de pavimento, de acordo com os critérios técnicos normativos de quantidade mínima de aferições e de conformidade, para fins de aceite, medição e pagamento dos serviços;
- (iv) Produzir Relatórios de Controle Tecnológico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para obras e/ou serviços de engenharia;
- (v) Prever mediante composição de custos, os preços e as quantidades de ensaios laboratoriais necessários à realização da obra e/ou serviços de engenharia a constarem em planilha orçamentária;
- (vi) Prever no edital, no memorial, nas especificações técnicas e no contrato o Controle Tecnológico para obras e/ou serviços de engenharia de pavimentação."

II. As unidades técnicas entenderam que as referidas determinações estão em fase de cumprimento, dessa forma recomendaram intimar:

"O Município de Foz do Iguaçu, Joaquim Silva e Luna, atual gestor do Município, Gabriel Werner Simoneto, Diretor de Produção Asfáltica, Fábio Cardoso Neves, Diretor de Pavimentação e de Thais Ramos Ribeiro Escobar, Secretária Municipal de Obras, para que esclareçam se o edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, processo administrativo n.º 78662/2024, lançado em 10/02/2025 para a execução de serviços de fresagem e recape em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) sobre pavimento existente na Avenida Mario Filho, no valor estimado de R\$ 4.679.845,36 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), cumpre integralmente as determinações estabelecidas pelo Acórdão n.º 140/23 - Primeira Câmara, peça 55, que transitou em julgado em 12/06/2024. E caso contrário, apresentem as justificativas para o não atendimento.

Adicionalmente, recomenda-se também a intimação de Toribio Ramao Silveira, responsável pelo controle interno do Município de Foz do Iguaçu, para que se manifeste sobre o cumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas pelo edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, processo administrativo n.º 78662/2024, ou as providências que tenham adotadas em caso negativo."

III. Sequencialmente, o expediente foi encaminhado a este Gabinete para deliberação, salientando que tais pendências constituem óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 03/06/2025.

IV. Diante do exposto, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que sejam apresentadas novas documentações comprobatórias, em atendimento ao contido na Instrução n.º 32/25 (peça 113), da Coordenadoria de Obras Públicas-COP, e na Instrução n.º 374/25 (peça 114), da Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo.  
VI. Após, à Diretoria de Protocolo para que efetive a intimação dos interessados, conforme item "II" do presente ato, para apresentação de contraditório.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.  
Curitiba, 10 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-251219/11**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA  
INTERESSADO:-ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO  
THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE  
PROCURADOR:-CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI  
DESPACHO:-669/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 3373/25 (peça 280), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86793/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GERSON DENILSON  
COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-670/25

I. Por meio da Instrução n.º 408/25 (peça 84), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Almirante Tamandaré, mediante a Petição Intermediária n.º 337203/25 (peças 80 a 83), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 2069/23-STP (peça 34), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 2069/23-STP

[...]

DAR PROCEDÊNCIA da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009, ao art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, ao art. 150 da Constituição da República e ao art. 97 da Lei Federal n.º 5.172/1966, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários, à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes, e à segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Implantar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.”

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item “B”, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 115/24-CMEX (peça 68) ao Município.

III. Quanto ao item remanescente, “A”, a unidade técnica entende que a determinação está em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela intimação do Município para apresentar novas documentações comprobatórias e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 23/05/2025.

IV. Diante do exposto, com base na manifestação da CMEX, concedo novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a municipalidade dê pleno atendimento ao item “A” da decisão acima referenciada.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-355589/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-673/25

I. Tendo em vista o contido no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 133129/16, de minha relatoria ao solicitante.

II. Ressalto que o referido expediente ainda se encontra pendente de julgamento.

III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 346750/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 567/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Márcio Luiz Gonçalves Kammers (peça 03), em face do Município de Paranaguá, devido a supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 006/2025, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para implementar solução integrada de segurança pública, escolar e defesa civil, abrangendo fornecimento de hardware, software, instalação, manutenção e treinamento”.

Na exordial, o Representante alega que o edital, cujo teve sua sessão realizada em 29 de maio de 2025 e encontra-se em fase iminente de homologação e adjudicação, está supostamente eviado de nulidades e irregularidades, com indícios de direcionamento, violação à legalidade e ofensa aos princípios da ampla competitividade, isonomia e planejamento. Salieta que: “o certame pretende a contratação de empresa altamente especializada para implantação de sofisticado sistema de segurança pública com emprego de ferramentas de tecnologia de altíssimo nível de desenvolvimento, cuja complexidade exige um maior grau de precisão de informações editalícias, seja para a formulação adequada das propostas, bem assim para a avaliação eficaz da capacidade de execução do futuro contrato pelas proponentes.” (peça 03, fl. 02).

O autor afirma ter apresentado impugnação administrativa ao edital, a qual foi indeferida de forma supostamente genérica pelo Pregoeiro, sem enfrentamento técnico dos argumentos apresentados. Destaca que outras 5 (cinco) empresas também impugnaram o edital, todas igualmente ignoradas por respostas padronizadas, sem motivação adequada.

Em síntese, aduz que apresentou os seguintes fundamentos na impugnação, os quais foram reiterados na presente Representação:

a) Suposto direcionamento técnico: Sustenta que o Termo de Referência reproduz, de forma integral, as especificações da plataforma “Muralha Digital Sentry”. E que tal correspondência não decorre de uma mera convergência de mercado, mas configura cópia deliberada. Salieta que a Administração, por sua vez, desconsidera essa evidência objetiva e limita-se a mencionar, de forma genérica, a existência de outras soluções, sem comprovar sua real compatibilidade com os requisitos do edital — o que, por si só, conforme o Denunciante, não afasta a caracterização do direcionamento.

b) Possível omissão quanto à exigência de licenças obrigatórias: Menciona que a resposta apresentada transfere integralmente à futura contratada a responsabilidade pela obtenção de autorizações essenciais, como o uso de postes da COPEL e a execução de travessias sob jurisdição do DER/PR e do DNIT. Expõe que tal conduta desconsidera o dever legal da Administração de identificar e prever, no planejamento da licitação, todas as exigências necessárias à execução do objeto contratual, conforme dispõe o art. 18 da Lei n.º 14.133/2021. Bem como que a omissão pode comprometer a viabilidade da execução contratual e resultar em custos adicionais não previstos, ao imputar indevidamente ao particular obrigações que deveriam ter sido consideradas previamente pelo Poder Público.

c) Alegada indefinição dos locais de instalação: Segundo o autor, a cláusula que autoriza alteração posterior dos locais de instalação não estabelece qualquer critério objetivo. Aduz que a resposta administrativa limitou-se a afirmar que haverá “viabilidade técnica e aceite entre as partes”, no entanto, entende que tal justificativa é vaga, subjetiva e configura possível afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a adequada verificação da execução contratual. Argumenta, ainda, que essa indefinição prejudica a elaboração de propostas viáveis por parte dos licitantes, em virtude da ausência de informações essenciais no momento da formulação das ofertas.

d) Ausência de projeto executivo: Informa que a Administração não apresentou projeto executivo, contendo apenas descrição genérica no Termo de Referência. Relata que em resposta, argumentou-se que a contratada será responsável pela elaboração do projeto executivo, o que supostamente se mostra inadmissível para sistemas complexos que envolvem infraestrutura, conforme disposto no art. 46, §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

e) Supostas exigências excessivas de qualificação técnica: Relata que o edital impõe a apresentação de atestados que comprovem a execução de múltiplos itens, com percentual elevado e correspondência absoluta ao escopo exigido. Alude que a resposta ignora a jurisprudência consolidada, a qual determina a observância do princípio da proporcionalidade e admite a aceitação de atestados que demonstrem similaridade técnica e complexidade equivalente.

f) Alega incoerência técnica entre licitações - os Pregões n.º 002/2025 e n.º 006/2025: O Representante destaca contradições graves entre os critérios de qualificação exigidos em 2 (dois) certames, quais sejam:

No Pregão n.º 002/2025, destinado ao fornecimento de fraldas geriátricas — produto

de baixo risco tecnológico e amplamente disponível no mercado — menciona que foram impostas exigências excessivamente rigorosas quanto à qualificação econômico-financeira, incluindo a apresentação de diversos documentos, amostras e critérios financeiros. Entende que tal abordagem configura um tratamento extremamente restritivo e seletivo para o fornecimento de um item comum.

Ademais, informa que o quadro se agrava com a imposição da entrega de amostras físicas, catálogos técnicos traduzidos e a realização de análise técnica pela equipe de enfermagem em unidade de saúde, o que transformou a simples aquisição de fraldas descartáveis em um processo equivalente à homologação tecnológica.

Quanto ao Pregão n.º 006/2025, que, segundo o Denunciante, alude à contratação de solução integrada de segurança pública no valor superior a R\$ 4,6 milhões, incluindo módulos de videomonitoramento inteligente, detecção facial, gestão de ocorrências, estações meteorológicas e links de dados, sendo que a qualificação econômico-financeira exigida foi mínima, limitando-se à apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Sobressai que tal exigência revela ausência de proporcionalidade, planejamento inadequado e possível desvio de finalidade, especialmente considerando a alta complexidade tecnológica do projeto, que demanda robustez financeira e capacidade operacional integrada. Em contrapartida, observou que um produto básico, como as fraldas geriátricas, recebeu tratamento mais rigoroso, sendo considerado pela Administração um “produto sensível e estratégico” (peça 03, fl. 05), evidenciando a suposta incoerência no rigor das exigências aplicadas.

Conclui ao final que considera: “inadmissível que se imponha a uma microempresa fornecedora de fraldas a apresentação de balanços contábeis com índices financeiros superiores a 1,0, enquanto se dispensa esse cuidado de empresas que irão operar sistemas críticos de segurança pública.” (peça 03, fl. 05).

Frente ao exposto, o Representante pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a homologação e demais atos subsequentes referentes ao Pregão Eletrônico n.º 006/2025.

Por fim, requer, na íntegra (peça 03, fl. 08):

1. O recebimento desta denúncia, com fundamento no art. 113, §2º da Lei nº 14.133/2021;
2. A concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2025, bem como quaisquer atos subsequentes, inclusive adjudicação e assinatura de contrato, até o julgamento final desta denúncia (arts. 71, inciso IX, da CF/88; art. 147 da Lei 14.133/21; e art. 289, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR);
3. Notificar de imediato a autoridade responsável pelo certame (Prefeito Municipal de Paranaguá e Pregoeiro designado), dando-lhes ciência da cautelar deferida e para que se abstenham de praticar atos de prosseguimento do Pregão nº 006/2025, sob pena de responsabilização, bem como para que apresentem, no prazo fixado por esse Tribunal, as justificativas formais acerca das irregularidades apontadas nesta petição;
4. A instauração de procedimento de responsabilização contra o pregoeiro e demais agentes públicos envolvidos na elaboração, aprovação e manutenção do edital impugnado, diante das ilegalidades apontadas;
5. A análise e o reconhecimento, por este Tribunal, da incoerência técnico-jurídica entre os critérios de habilitação adotados nos Pregões Eletrônicos nº 002/2025 e nº 006/2025, apurando-se a ausência de planejamento proporcional à natureza e à complexidade dos objetos, nos termos do art. 11, §1º da Lei nº 14.133/2021;
6. A determinação à Administração Municipal para que proceda às correções necessárias do edital de Pregão Eletrônico nº 006/2025, diante da ausência de exigências econômico-financeiras compatíveis com o vulto e a complexidade da contratação, evidenciando-se vício material de planejamento e de julgamento objetivo;
7. A expedição de orientação normativa vinculante à municipalidade, para que os critérios de qualificação técnica e econômico-financeira passem a observar, obrigatoriamente, a proporcionalidade em relação ao valor, risco e natureza do objeto licitado, prevenindo novas distorções;
8. A responsabilização dos agentes públicos que concorreram para a elaboração e manutenção do Edital nº 006/2025, em razão da omissão deliberada ou negligente na fixação de critérios proporcionais de habilitação, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e prevenção de riscos contratuais, conforme dispõe o art. 29 da Lei nº 14.133/2021;
9. Ao final, o julgamento pela procedência da presente representação, com determinação para que a Administração re faça o edital, suprimindo os vícios identificados, sob pena de nulidade do certame.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município Paranaense, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, em especial, (i) justificando o critério técnico para as especificações constantes no edital e se há elementos que afastem eventual direcionamento à solução “Muralha Digital Sentry”; (ii) a razão da ausência de projeto executivo detalhado, considerando a complexidade do objeto; (iii) a motivação para a indefinição dos locais de instalação dos equipamentos; (iv) o motivo pelo qual a responsabilidade por obtenção de licenças junto a órgãos externos foi atribuída à contratada; (v) a justificativa para exigência de atestados de capacidade técnica com escopo idêntico ao do objeto; e (vi) os critérios utilizados para definir as exigências de qualificação técnica nos Pregões n.º 002/2025 e n.º 006/2025, diante da suposta incoerência técnica entre as licitações.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 317318/25**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 568/25**

Trata-se de Denúncia (peça 2/8) promovida por cidadão, em face de Município

Paranaense, devido a supostas irregularidades na contratação de funcionária para prestação de serviços de consultoria e assessoria no hospital municipal.

Segundo o denunciante, além de haver indícios de desvio de função, a contratada estaria exercendo atividades típicas de cargos efetivos da estrutura hospitalar, com carga horária de 40 horas semanais, e, simultaneamente, registrada no sistema DATASUS como enfermeira em diferentes unidades de saúde.

A denúncia questiona também o valor pago pelo contrato, sua duração, a possível sobreposição com cargos já existentes no hospital, e ainda menciona a contratação de outro profissional de enfermagem via PPS, mesmo havendo concurso vigente para o cargo.

Para embasar os fatos narrados, o denunciante anexou diversos documentos, dentre eles: extratos de despesa orçamentária emitidos pela Prefeitura Municipal, o Regimento Interno do hospital, o quadro funcional do município, cópias dos protocolos de ouvidoria por ele realizados, anexos extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como edital do concurso público e o decreto de nomeação de servidor.

Ao final, o Denunciante requer (peça 8, fl. 13/14):

- a) Apuração de Contratação de Consultoria e Assessoria 40 horas semanais, para desenvolver atribuições de possível competência do DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR - Artigo 17; e dos Representantes artigo 82; Artigo 20 - Corpo Clínico - regimento interno. Processo inexigibilidade;
- b) Apuração quanto o valor pago para manutenção do contrato de Consultoria e Assessoria -Processo inexigibilidade;
- c) Apuração quanto aos lançamentos no - Portal datasus - no Cargo de Enfermeiro 40 horas semanais - no Hospital de Terra Rica 40 horas, e na UPA de Paranavai 40 horas;
- d) Apuração para o Município esclarecer, os lançamentos como Enfermeiro de funcionária - no Portal datasus - horas semanais, uma vez que, o Contrato é de Consultoria e Assessoria;
- e) Apuração de possível contratação indevida do item (Assessoria) da funcionária uma que, no Hospital tem 2(dois) Assessores nomeados. Processo inexigibilidade;
- f) Apuração quanto ao prolongamento (duração) do contrato de Consultoria e Assessoria, com jornada de 40 horas semanais - Processo inexigibilidade;
- g) Apuração se ao contratar a funcionária como pessoa jurídica para Consultoria e Assessoria - também está sendo uma forma de contratar como Enfermeiro, uma vez que, está cadastrada no portal datasus como enfermeiro 40 horas;
- h) Apuração contratação de Enfermeiro PSS - mesmo o Município tendo Concurso Ativo para o cargo. Esclarecer, os lançamentos como Enfermeiro - no Portal datasus - cargo de Enfermeiro 40 horas no Hospital de Terra Rica e 40 horas no Hospital de Diamante do Norte.

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Denúncia em análise deve ser recebida, pois presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, nos termos e fundamento já apresentados e ainda no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], para aferição de supostas irregularidades relacionadas a contratação de funcionária para prestação de serviços de consultoria e assessoria no hospital municipal.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO PARANAENSE,
- PREFEITO do município;
- SECRETARIA DE SAÚDE;
- HOSPITAL MUNICIPAL.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, do interessado acima, para que, querendo, apresente sua defesa e se manifeste sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entender relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante;

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

**PROCESSO N.º: 354418/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADOS: ASSOCIACAO DE PRODUTORES INDIGENAS DO PAIOL QUEIMADO DE MANGUEIRINHA - APIPQ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO N.º: 574/25**

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Mangueirinha, referente ao encaminhamento de Procedimento Administrativo de Tomada de Contas Especial sob Regime de Transferência Voluntária – Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público com Entidade OSCIP, em face da Associação Etnoambiental e de Desenvolvimento Sustentável da Terra Indígena de Mangueirinha – AEDIMAM, tendo como fato gerador a ausência da prestação de contas por parte da tomadora.

O município relatou que a prestação de contas, instaurada em 31/10/2024, foi alvo de análise pelo setor competente da contabilidade municipal e da Comissão Especial que verificaram:

- A existência de uma nota fiscal no valor de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais);
- A ausência da comprovação dos demais pagamentos indicados;

• E um saldo remanescente no valor de R\$ 144.100,00 (cento e quarenta e quatro mil e cem reais). (peça 3, fl. 2)  
Após o recebimento e análise da prestação de contas, foi concedido prazo para contraditório e ampla defesa à Entidade, a qual apresentou de maneira tempestiva e entregou seu balanço financeiro, unindo caderno probatório dos fatos narrados. Em sequência, foi realizado Ata de Continuação dos Trabalhos da Comissão Especial e expedido notificação à entidade para a devolução de saldo que restou faltante, no valor de R\$ 149.469,43 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Conforme a municipalidade, esta foi a única irregularidade identificada, havendo apenas a necessidade de ressarcimento ao erário do valor supracitado. Apesar da entidade não ter apresentado defesa, ela cumpriu com o depósito do valor requerido, apresentando o comprovante na data de 29/04/2025. Portanto, o dano causado ao erário foi sanado.

Por fim, a Comissão Especial pediu pelo arquivamento do Processo Administrativo, concluído em 30/04/2025, dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas e encaminhando para decisão do gestor municipal, que decidiu pelo acolhimento do relatório da Comissão.

Ao final requereu: (peça 3, fl. 4)

i. Seja a presente recebida e processa, com os documentos que instruí, na forma da Lei  
ii. Que no mérito, seja julgada procedente em sua totalidade e o Processo Administrativo n.º 001/2025 e posteriormente arquivado  
É o breve relatório.

Vistos e examinados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e após, ao Ministério Público de Contas para manifestação, atentando-se ao disposto nos artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 316532/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADOS: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEM, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN**

**PROCURADORES: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 577/25**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, com fulcro nos artigos 484 e 485 do Regimento Interno desta Corte, em face do Acórdão n.º 885/25 - Primeira Câmara (peça n.º 466), que julgou extinta, sem resolução de mérito, a Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Inspeção n.º 29/2013 - DCM, referente ao Município de Palmas, abrangendo os exercícios de 2011 e 2012.

Efetuada o juízo de admissibilidade através do Despacho n.º 832/25 - GCMRMS (peça n.º 471) e distribuído o feito ao novo Relator (peça 473), determinei através do Despacho n.º 532/25 - GCFSC (peça 475) o encaminhamento dos autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Entretanto, como medida processual adequada, após a interposição do recurso ministerial, serão intimados os demais sujeitos do processo para se manifestarem no prazo recursal, conforme dispõe o art. 475 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

Deste modo, como medida preliminar, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação das partes recorridas, de modo a lhes oportunizar o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 332163/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: MULTIWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADORES: FLÁVIA GARCIA QUADROS HACKE, MARIO SANFINS JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 583/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Multiway Comércio e Representações Ltda., em face do

Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2025, promovido pelo Município de Paranaguá, que tem por objeto a contratação de solução integrada de segurança pública, escolar e defesa civil, com fornecimento de equipamentos, sistemas de monitoramento, conectividade, manutenção e capacitação técnica.

A representante alega a existência de diversas irregularidades no instrumento convocatório, as quais comprometeriam a lisura, a competitividade e a legalidade do certame. Dentre os pontos suscitados, destaca-se a ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), embora ele seja mencionado no edital, impossibilitando a análise do planejamento da contratação por parte dos licitantes. Também se aponta a omissão de parâmetros técnicos essenciais, como o quantitativo mínimo de equipamentos, número de licenças, definição das integrações com órgãos externos, além da ausência de critérios de desempenho e dimensionamento dos serviços, dificultando a formulação adequada das propostas.

A representante sustenta também que o edital impõe, sem motivação técnica, a obrigatoriedade de que a solução ofertada seja "100% web", vedando arquiteturas híbridas ou com instalação local, o que poderia restringir a competitividade e contrariar diretrizes de segurança da informação. Aponta-se, além disso, a ausência de exigência de garantia contratual, não obstante o vulto da contratação – estimado em R\$ 4.652.460,00 – e a natureza crítica da implantação da solução, bem como a indefinição do cronograma de pagamentos. Por fim, impugna-se o prazo exíguo de apenas cinco dias úteis para apresentação da Prova de Conceito (POC), considerado insuficiente para a complexidade do objeto.

Diante de tais elementos, requereu, em caráter liminar, a suspensão do procedimento licitatório até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Pelo Despacho n.º 530/2025 – GCFSC (peça 7) determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Município para que se manifestasse nos autos, em caráter preliminar.

O Município de Paranaguá, nos termos do petição acostado às peças 09/12, apresentou conclusão de que "não subsistem as alegações do representante, visto que todos os apontamentos feitos pelo representante foram esclarecidos, consequentemente, foi demonstrado que não houve qualquer irregularidade no instrumento convocatório, nem tampouco houve qualquer afetação em relação a lisura, a competitividade e a legalidade do certame". Por fim, requereu a extinção e arquivamento do feito, por inexistirem elementos para a formação da convicção do julgador.

É o relatório.

Para a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte, impõe-se a demonstração cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo na demora), nos termos do art. 396 do Regimento Interno deste Tribunal.

a) Do fumus boni iuris

O fumus boni iuris exige a presença de elementos concretos que indiquem a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas, ou seja, que haja fundamento minimamente verossímil a sustentar a pretensão cautelar.

No presente caso, a representante apontou supostas irregularidades no edital, notadamente quanto à ausência de divulgação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), omissão de dados técnicos, exigência de solução tecnológica "100% web", e fragilidade de critérios técnicos e contratuais.

Contudo, em manifestação preliminar, o Município de Paranaguá demonstrou que o Estudo Técnico Preliminar – ETP foi devidamente elaborado, conforme art. 18 da Lei n.º 14.133/2021 e Instrução Normativa SEGES/ME n.º 58/2022, estando inserido no processo administrativo (peça 11). Esclareceu que a legislação não exige sua publicação no edital, e que essa interpretação encontra respaldo em decisões recentes do TCU (ex: Acórdão n.º 2273/2024). Além disso, foi esclarecido que todos as informações relevantes do Estudo Técnico Preliminar foram refletidas no Termo de Referência e no Edital, os quais foram devidamente publicados.

O edital apresenta dados técnicos objetivos, com detalhamento de quantitativos (como 500 câmeras IP Bullet, 124 com detecção facial, 700 serviços de armazenamento, 101 links, entre outros), permitindo adequada formulação de propostas.

Além disso, segundo o Município, a ausência de número fixo de licenças decorre da adoção de solução em nuvem com elasticidade escalável, o que dispensa parâmetros estáticos e não compromete a viabilidade econômica da contratação.

As integrações com sistemas externos, como o CEMADEN, utilizam interfaces (APIs) públicas e documentadas, sendo de responsabilidade da contratada sua implementação sem custo adicional à Administração.

A Prova de Conceito (PoC) é regida por critérios técnicos objetivos, com matriz de verificação binária e possibilidade de realização por sistemas já operacionais dos licitantes, ampliando a competitividade.

A exigência de solução "100% web" foi tecnicamente justificada com base em diretrizes de governo digital, interoperabilidade e segurança da informação, com "vantagens técnicas concretas em relação a modelos híbridos ou locais" (peça 10, fl. 8).

Diante de tais esclarecimentos, não se identifica, neste momento, a presença de ilegalidade flagrante ou vício evidente que comprometa a legalidade do certame. Ao contrário, a documentação apresentada revela que houve planejamento técnico, amparo normativo e estruturação compatível com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, razão pela qual não se caracteriza o fumus boni iuris de forma suficientemente robusta.

b) Do periculum in mora

O periculum in mora requer a demonstração de risco iminente de dano grave e irreparável, decorrente da permanência da situação impugnada até o julgamento final da causa.

No presente caso, a representante sustenta que a manutenção do certame pode culminar na contratação de solução inadequada e lesiva ao erário, sobretudo diante da complexidade do objeto e do valor estimado da contratação.

Todavia, os elementos constantes dos autos não evidenciam risco concreto e atual que justifique a intervenção cautelar. Conforme apontado, em análise preliminar o processo licitatório aparenta estar alicerçado em planejamento prévio, com soluções técnicas adotadas justificadas. Eventuais ajustes ou invalidações podem ser promovidos oportunamente, inclusive durante a fase de julgamento, havendo tempo hábil para controle por esta Corte.

Deste modo, compreendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito para que se promova a suspensão do certame. Portanto, compreendo pelo indeferimento do pedido cautelar.

Deste modo, decido:

a) Pelo recebimento do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos, para análise e instrução técnica da integridade das supostas irregularidades narradas pela representante;

b) Pelo indeferimento do pedido cautelar.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[1]:

1) do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

2) do senhor Adriano Ramos, Prefeito do Município;

3) do senhor Francisco Leudomar Nóbrega dos Santos, Secretário Municipal de Segurança e responsável pelo Edital e Termo de Referência;

4) do senhor Pedro Luis Candido da Costa, Pregoeiro.

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 349872/25

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 597/25

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 03), formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná – CIASOP, por meio de seu representante legal, Sr. Rodrigo André Schanoski, para fins de repasse das cotas-parte devidas pelos municípios consorciados no rateio mensal.

A entidade, em sua petição, afirma: (peça 3, fl. 4).

“O Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná – CIASOP, embora formalmente constituído ao final de 2023, passou a operar de maneira efetiva apenas em 2024, encontrando-se ainda em fase de implantação de sua estrutura administrativa, de recursos humanos e dos sistemas de informação indispensáveis ao pleno exercício de suas atribuições legais.

Nesse estágio inaugural, o quadro permanente de servidores encarregados do cumprimento das obrigações regimentais está ainda no estágio inicial para as contratações, prevalecendo, por ora, a cooperação de servidores designados pelos entes consorciados para a execução das atividades cotidianas. Tal circunstância, somada à necessidade de capacitação e integração das equipes, tem dificultado o atendimento tempestivo das exigências regulamentares contidas na agenda de obrigações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

Mediante a Instrução n.º 1561/25 - CGM (peça 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Na sequência, por intermédio da Informação n.º 3357/25 - CMEX (peça 06), a Coordenadoria de Medidas Executórias consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente encontra-se apto a obter a certidão requerida.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 457/25 – 3PC (peça 7), se manifestou pela intimação do CIASOP “para que informe as providências futuras que serão adotadas para suprir a falta de pessoal e adequar a estrutura administrativa da entidade.” (peça 7, fl. 4).

É o relatório.

Considerando a manifestação da unidade técnica informando restrição para a emissão da Certidão Liberatória e o parecer do Ministério Público de Contas quanto a apresentação de providências futuras a serem adotadas, remeto à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná – CIASOP, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste quanto ao conteúdo na Instrução n.º 1561/25 - CGM (peça 05), e Parecer 457/25 – 3PC (peça 7), no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º:-211176/24

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FABIANO BRAGA

CORTES, GLACY JACOMINA GUBERT CORTES

ASSUNTO:-PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 81/25

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato da Comissão Executiva n. 68/2024, publicado no Diário Oficial Assembleia, do dia 26/02/2024, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 7.735,89 (sete mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), deferida para GLACY JACOMINA GUBERT CORTES, na qualidade de viúva do servidor FABIANO BRAGA CORTES, falecido em 13/01/2024, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 3368/25 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 479/25-1PC (peça 21), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, 9 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Conselheiro Substituto

1. Conforme Portaria n. 642/25

PROCESSO N.º: 816000/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, EDER DIAS CASOLA, ELSON DA SILVA GREB, EVERTON ANDRE QUEIROZ, JANESLEI AMADEU CAENETTO, JOSE MARTINS GONÇALVES, MOHAMED ALI ABDALA, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, SANDERSON CARLOS DE GOES, WILSON IGNACHEWSKI FILHO

PROCURADOR: GISELLE APARECIDA MATSUNAGA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 829/25

1. Trata-se de Relatório de Auditoria em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (2013), executado pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (DIFOP) no MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, com a finalidade de avaliar a contratação e execução da obra de construção do centro de educação infantil (ou creche pré infância ou “super-creche”).

Sobreveio o Acórdão n. 1428/16-S1C, que aprovou parcialmente o relatório de auditoria n. 02/2015, acatando as recomendações e determinações elencadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: APROVAR PARCIALMENTE o Relatório de Auditoria n.º. 02/2015, acatando as RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES elencadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, nos seguintes termos:

1) RESTITUIÇÃO:

1.1) Dever do Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) RESTITUIR o valor de R\$ 8.230,52, atualizados, referente ao projeto contratado sem justificativa de sua necessidade, com fundamento no Art. 89, §1º, II e §2º da Lei Complementar 113/05;

2) RECOMENDAÇÕES:

a. Adotar procedimento com vistas a revisar os elementos do projeto básico, inclusive a compatibilidade entre planilha orçamentária e projetos, principalmente quando o mesmo for elaborado por terceiros (profissionais e empresas contratadas), certificando-se que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes conforme preconiza os regimentos;

b. Garantir, sempre que houver alterações qualitativas ou quantitativas de serviços, que as mesmas sejam devidamente formalizadas e embasadas em pareceres técnicos e jurídicos;

c. Observar o disposto no Art. 38 da Lei 8666/93, no Art. 7º da Resolução TCE 04/2006 e por analogia aos §§ 1º e 4º do Art. 22 da Lei Federal n. 9.784/99, no sentido de reunir toda a documentação de processo licitatório em procedimento administrativo próprio, protocolado, autuado, no qual todos os documentos sejam inseridos de forma organizada e em ordem cronológica, rubricados e paginados;

d. Providenciar o recolhimento da ART de Orçamento quando a planilha orçamentária que define o preço máximo, fornecida por empresa contratada para elaborar os projetos, sofrer alterações, tais como valor final, acréscimo de taxa de Benefícios de Despesas Indiretas – BDI, de quantidades e/ou de especificações de itens de serviços;

e. Garantir que, quando da formalização de termos aditivos que alterem os valores e/ou prazos contratuais, seja levada em conta a necessidade de complementação e/ou prorrogação da garantia contratual;

f. Garantir que todas as notas fiscais referentes aos serviços prestados de obras e de serviços de engenharia sejam atestadas por funcionário formalmente designado pela Administração, certificando a execução dos mesmos;

g. Solicitar à empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos, a apresentação dos comprovantes dos recolhimentos ao INSS na matrícula da obra, quando a Administração for impedida de fazer a retenção;

h. Adotar procedimento com vistas a verificar se os elementos integrantes do processo de pagamento da obra (notas fiscais, boletins de medição, empenhos) estejam devidamente assinados, atestados e autorizados pelos agentes públicos do Município, conforme preconizam os regimentos;

i. Garantir que o cronograma físico-financeiro seja atualizado quando da formalização de termos aditivos que alterem os valores e/ou prazos contratuais; j. Formalizar Ordem ou Termo de Paralisação do contrato, quando necessária a paralisação da obra, contendo as razões dessa situação, afirmando de que o prazo contratual, sanções e responsabilidades do contratante e contratado possam ser preservados;

k. Passar a adotar, em obras futuras, procedimento com vistas a registrar em documento próprio informações acerca da execução do contrato e da obra, com anotações de todas as ocorrências, preenchido pelos Representantes da Administração designados para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e da obra (Diário de Obra);

I. Adotar procedimento com vistas à publicação oficial dos atos e documentos relativos às alterações do contrato, em especial aos termos aditivos; m. Passar a providenciar o alvará da obra e fazer constar o referido elemento no processo administrativo relativo à obra.

3) MULTAS:

1.1) Art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Janeslei Amadeu (Prefeita Municipal – Gestão 2009/2016), pela falta de encaminhamento judicial das sanções previstas no contrato nº 068/2008, ante o inadimplemento da empresa;

1.2) Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/05, ao Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal – Gestão 2005/2008) e a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal – Gestão 2009/2016), pela não exigência de garantia contratual;

1.3) Art. 89, §1º, II e §2º da Lei Complementar 113/05, no montante de 10% sobre o valor de R\$ 49.984,64, com fundamento no correspondente ao dano gerado em função da falta de exigência de garantia contratual, devidamente atualizado, de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e da Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal – Gestão 2009/2016);

1.4) Art. 87, V, c da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Wilson Ignachewski Filho (Engenheiro Fiscal da Prefeitura até 26.03/2010), Sanderson Carlos de Goes (Engenheiro responsável pela execução da obra) e Ademar Américo Camossato (Engenheiro Fiscal da Prefeitura entre 20/05/2008 e 31/12/2008), pela não fiscalização dos serviços executados;

1.5) Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/05, ao Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e o Sr. Ademar Américo Camossato (Engenheiro Fiscal da Prefeitura entre 20/05/2008 e 31/12/2008) pela elaboração e apresentação de planilha orçamentária com valor insuficiente para execução da obra;

1.6) Art. 87, V, c da Lei Complementar 113/05, a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal – Gestão 2009/2016) e ao Sr. Wilson Ignachewski Filho (Engenheiro Fiscal da Prefeitura até 26.03/2010) pela ausência de cronograma físico-financeira com alterações e ajustes de acordo com as prorrogações concedidas nos três termos aditivos;

1.7) Art. 87, V, c da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Ademar Américo Camossato (Engenheiro Fiscal da Prefeitura entre 20/05/2008 e 31/12/2008), Sr. Wilson Ignachewski Filho (Engenheiro Fiscal da Prefeitura até 26.03/2010), Sr. Mohamed Ali Abdala (Engenheiro Fiscal da Prefeitura de 22.03.2010 de 19.04.2010) e Sr. Éder Dias Cassola (Engenheiro fiscal da obra entre 15.09.2011 a 31.12.12 e Responsável Técnico da Prefeitura a partir de 26.10.2012), pela ausência de registros que permitam todas as ocorrências relacionadas à execução da obra;

1.8) Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/05, ao Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal – Gestão 2009/2016) pelas irregularidades formais no processo licitatório e seus termos aditivos.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na informação n. 1741/25 (peça 193), destacou que, em cumprimento à ordem judicial proferida nos autos da execução n. 0003414-13.2016.8.16.0167, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à baixa das inscrições em dívida ativa sob os n. 3149870-8 e 3149873-2, vinculadas às sanções impostas no Acórdão n. 61/23 - STP.

Ainda, a CMEX opina pela adoção das seguintes medidas:

1) Determinar a esta CMEX a baixa das sanções que originaram as inscrições em dívida ativa nº 3149870-8 e 3149873-2;

2) Determinar, se assim entender correto, novo registro das sanções das multas administrativas em nome da Sra. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, referentes aos itens 3)1.1; 3)1.2; 3)1.6 e 3)1.8 do Acórdão nº 1428/16 – Primeira Câmara (peça 51), tendo como credor a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, com a respectiva emissão de novas certidões de débito, procedendo na sequência, às inscrições em dívida ativa dos débitos;

3) Determinar, se assim entender correto, novo registro da multa proporcional ao dano em nome da Sra. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, referente ao item 3)1.3 do Acórdão nº 1428/16 – Primeira Câmara, tendo como credor o Município de Guairacá, com a respectiva emissão de nova certidão de débito a ser encaminhada ao ente municipal para as providências de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa e execução fiscal do débito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 346/25 – 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opõe ao entendimento exposto pela CMEX.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. A análise do presente caso exige, inicialmente, o reconhecimento da natureza definitiva da ordem judicial cumprida, a qual determinou, de maneira expressa, a exclusão das inscrições em dívida ativa pelas autoridades competentes da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda.

As referidas baixas foram efetivamente processadas nos sistemas daquela Secretaria, impossibilitando qualquer reversão do ato administrativo por força de ordem judicial.

O assunto controvertido, portanto, não reside mais na validade da baixa, mas sim na validade de reconstituir as sanções por meio de nova emissão de certidões de débito e posterior reinscrição.

Sobre esse aspecto, muito embora o entendimento firmado no Acórdão n. 3582/24 – STP, ao definir a competência para cobrança segundo o tipo de sanção, traga clareza institucional sobre os sujeitos legitimados para promoverem a execução fiscal, não há como afastar, no presente caso, o relevante óbice temporal que compromete a efetividade e a legalidade de eventual reinscrição.

Neste aspecto, o trânsito em julgado do Acórdão n. 1428/16 – Primeira Câmara ocorreu em 13 de maio de 2016. Desde então, já se passaram mais de oito anos. Ainda que se admita que a inscrição original tenha interrompido a contagem do prazo prescricional, a posterior baixa, não seguida de qualquer medida efetiva de cobrança por parte da Administração, permite concluir que o prazo voltou a fluir, estando, portanto, esgotado.

Reativar essas sanções por meio de nova certificação e reinscrição, nesta altura, representa providência ineficaz e sem respaldo na efetividade da atuação pública, sobretudo porque há sério risco de eventual cobrança vir a ser rejeitada pelo Judiciário em razão de eventual prescrição da pretensão executória.

A eficiência e moralidade administrativa impõem a adoção de medidas com potencial concreto de alcançar seus fins, o que não se verifica na presente hipótese.

A tentativa de nova emissão de certidões, portanto, além de juridicamente frágil,

configuraria medida ineficaz, sem utilidade prática e com elevado risco de rejeição judicial, o que contraria o princípio da efetividade e moralidade que rege a atuação administrativa, especialmente no âmbito do controle externo.

Neste contexto, afasto o entendimento da CMEX e do Ministério Público de Contas, sem a nova emissão de certidões de débito ou reinscrição, ante o decurso de mais de oito anos desde o trânsito em julgado do Acórdão n. 1428/16 – Primeira Câmara. Ressalto que, neste momento, a única medida cabível e juridicamente segura para garantir a efetividade na recomposição dos danos ao erário, ante o que dispõe o art. 20 e 24 da LINDB[1].

III. Considerando que a Coordenadoria de Monitoramento e Execução certificou, na Informação n. 1741/25, autorizo a baixa definitiva, nos sistemas internos deste Tribunal, das sanções que originaram as inscrições em dívida ativa n. 3149870-8 e 3149873-2.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[2]

Conselheiro Substituto

1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

2. Conforme Portaria n. 642/25

PROCESSO Nº: 88811/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, ANTONIO KACHUKI, CLADEMAR

JOAO MARASKIN, JOAO PEDRO NOAL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADOR: ADRIANO PAZIN LEITE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 852/25

I. O MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na Petição Intermediária n. 290720/25 (peça 52), manifesta-se pela revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho n. 273/25 (peça 27), posteriormente homologada pelo Acórdão n. 944/25-STP (peça 53).

Em síntese, reitera as razões de contraditório (peça 38) alegando que a participação de 31 (trinta e uma) empresas no certame, bem como o desconto de R\$ 6.694.279,68, ofertado pela primeira colocada, apontam para a ausência de irregularidades que ensejam a manutenção da suspensão.

Diz que a aglutinação do objeto resulta na redução de despesas administrativas, tais como: "aluguel, manutenção da sede, pessoal administrativo, equipamentos de escritório, seguros, entre outros".

Apresenta tabela comparativa entre a soma dos valores dos contratos ativos do município (Contratos n. 104/2019 e 195/2019) e o valor arrematado pela primeira colocada no Pregão n. 99/2024.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de revogação.

É o breve relato.

II. Inicialmente, observo que o município justifica a aglutinação do objeto em lote único de forma genérica, sem demonstrar, por meio de cotações ou planilhas financeiras, a economicidade da contratação nestes moldes, conforme preceitua a Lei n. 14.133/21.

Sendo assim, entendo que não foram apresentados documentos ou alegações capazes de comprovar a maior economicidade da aglutinação ou a inviabilidade de parcelamento do objeto.

O quadro comparativo apresentado (peça 38, fl. 9) é insuficiente para sustentar a reforma da decisão inicial.

Inclusive, os documentos juntados pela representante apontam para o aumento dos custos da contratação com a aglutinação do objeto. Neste sentido, cumpre mencionar que o valor dos contratos ativos (peças 9-10) é de R\$ 34.382.496,00, enquanto o valor estimado do Edital de Pregão Eletrônico n. 99/2024 (peça 6) é de R\$ 37.570.279,68.

Ademais, o município não comprova a compatibilidade integral do objeto dos contratos vigentes com o objeto do certame. Apenas afirma que da análise da proposta da primeira colocada infere-se que, possivelmente, os custos dos serviços aglutinados seriam inferiores. Ou seja, permanece ausente a demonstração detalhada da maior economicidade na aglutinação do objeto, bastando os indícios de ilegalidade do Edital.

Ante o exposto, cotejando os fundamentos da decisão cautelar e o edital apresentado, verifica-se que persistem as circunstâncias que justificaram a suspensão do certame, tendo em vista a aglutinação indevida dos serviços de "limpeza, manutenção urbana, manejo de resíduos sólidos, conservação de prédios públicos, copa e cozinha" em lote único, em violação ao art. 40 da Lei n. 14.133/21, razão pela qual mantenho a decisão proferida no Despacho n. 273/25 (peça 27) e nego o pedido de reconsideração.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo para apresentação de defesa, nos termos do item III, b, do Despacho n. 273/25 e posterior remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme o consignado no item IV do referido despacho.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Conselheiro Substituto

1. Conforme Portaria n. 642/25

PROCESSO Nº: 343858/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

**SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 945/25**

I. Trata-se de pedido de rescisão, com pleito de concessão de efeito suspensivo, proposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC (peça 3) contra o Acórdão n. 4309/24-S2C, da lavra do Conselheiro Augustinho Zucchi, proferido no âmbito dos autos n. 613792/19, que teve como objeto a análise da legalidade do ato de aposentadoria da servidora SELMA APARECIDA SGOBI.

O acórdão n. 4309/24-S2C determinou o registro do ato de inativação da servidora, concedido por meio do Decreto n. 14.971/2019 (peça 10 dos autos n. 613792/19), com fundamento no Prejulgado n. 31 deste TCE/PR, ao argumento de que decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para apreciação da legalidade do ato.

A decisão foi integrada pelo Despacho n. 65/25-GCAZ, juntado à peça 58 dos autos n. 613792/19, que entendeu pela improcedência dos embargos de declaração opostos pelo IPMC, ao fundamento de que não houve análise do mérito.

O processo transitou em julgado em 12/02/2025, conforme certificado na Certidão de Trânsito em Julgado n. 137/25-S2C (peça 60 dos autos n. 613792/19).

O requerente visa rescindir o acórdão, bem como solicita a concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que há erro material no Acórdão n. 4309/24-S2C, uma vez que foi determinado o registro do ato de aposentadoria concedido por meio do Decreto n. 14.971/2019[1] e já havia sido juntado outro ato de aposentadoria retificador pelo Decreto n. 18.682/2024 (peças 46 e 48 dos autos n. 613792/19).

Alega a autarquia que para cumprir a ordem desta Corte de Contas, exarada nos Autos n. 613792/19, por meio da Instrução n. 9729/24-CAGE (peça 28), do Parecer n. 638/24-2PC (peça 31) e do Despacho n. 910/24-GCAZ (peça 32), editou novo ato de concessão de aposentadoria, a fim de corrigir as falhas e aplicar a proporcionalização das verbas transitórias, nos termos do Acórdão 3555/18-TP.

Afirma que o novo ato de aposentadoria editado pelo Decreto n. 18.682/2024 (peças 46 e 48 dos autos 613792/19) revogou o Decreto n. 18.321/2024 (peças 21 e 22 dos autos 613792/19), que por sua vez havia sido revogado pelo Decreto inicial n. 14.971/2019 (peça 10 e 11 dos autos 613792/19).

Argumenta que não pretende negar o registro tácito em cumprimento ao Prejulgado n. 31 – TCE/PR, mas apenas que seja registrado o último ato de aposentadoria revisado, ou seja, o Decreto n. 18.682/2024.

Por fim, pleiteia, cautelarmente, seja concedido efeito suspensivo para a decisão que determinou o registro tácito do ato. No mérito, pugna pelo provimento do recurso de revisão a fim de que seja anulado o Acórdão n. 4309/24-S2C, proferido no Acórdão n. 613792/19.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Quanto a admissibilidade do presente, restam observados os requisitos do art. 77 da Lei Complementar n. 113/2005, razão pela qual recebo o Pedido de Rescisão.

III. Em atenção ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para prévia instrução quanto ao pleito cautelar.

IV. Após, volte-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[2]

Conselheiro Substituto

1. Autos n. 613792/19, peça 10.

2. Conforme Portaria n. 642/25

**PROCESSO Nº: 427780/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., VIVIANE GRANADO BARREIRA DA SILVA**

**PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 955/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pleito liminar, proposta pela empresa TERCERIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE TAMARANA, decorrente de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 25/2024.

Sobreveio o Acórdão n. 523/25 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a presente Representação da Lei de Licitações;

II – determinar ao município de Tamarana que adote as providências necessárias junto à empresa BRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, solicitando sua exclusão do regime diferenciado Simplex Nacional perante a Receita Federal, no prazo de 30 dias, para que passe a recolher seus tributos pelo regime comum;

III – recomendar ao município de Tamarana:

(i) que nos próximos procedimentos licitatórios, as exigências de qualificação técnica sejam proporcionais à natureza e à complexidade do objeto licitado;

(ii) que realize uma análise prévia detalhada no planejamento do certame, justificando formalmente a necessidade de exigências técnicas, a fim de evitar a inclusão de requisitos desnecessários ou desproporcionais;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Por meio da Petição Intermediária n. 280678/25 (peças 39-40), o Município de Tamarana promoveu a juntada de documentos alegando o cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão n. 523/25 - Tribunal Pleno.

No âmbito de monitoramento, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 330/25, certifica o cumprimento determinação imposta no item II do aludido Acórdão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 473/25, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, não se opõe quanto à baixa de responsabilidade do Município de

Tamarana.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou, na Instrução n. 330/25, o cumprimento da determinação imposta no item II do 523/25 do Tribunal Pleno, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE TAMARANA, em relação ao item mencionado.

III. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Conselheiro Substituto

1. Conforme Portaria n. 642/25

**PROCESSO Nº: 204122/25**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**DESPACHO: 958/25**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR. A prestação de contas foi encaminhada pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no dia 1º de abril de 2025 (peça 3), que, no curso do prazo do art. 27, § 9º, da Constituição Estadual[1], em 29 de maio de 2025, a remeteu ao protocolo deste Tribunal.

Recebida pelo Tribunal, a prestação de contas foi imediatamente remetida à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e instrução (art. 212 do Regimento Interno do TCE/PR).

Sobreveio petição (peça 125) pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em 2 de junho de 2025, que requereu a adequação das peças 18 (271-Combate a evasão e a sonegação) e 46 (365-Pagamento Precatórios - EC 99-2017).

Em razão da petição, a Coordenadoria de Gestão Estadual encaminhou o processo (peça 128) para juízo de admissibilidade quanto à nova documentação.

Passo a apreciar.

Diante da razoabilidade do pedido, e com vistas a receber informações adequadas para a apreciação da prestação de contas, admito a juntada dos documentos, a fim de que integrem o conjunto de documentos.

Considerando a nova juntada, conte-se o termo inicial do prazo do art. 212 do Regimento Interno a partir da data deste despacho.

Publique-se.

Gabinete, 9 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[2]

Conselheiro Substituto

1. § 9º. As contas da administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Assembleia Legislativa, à disposição, para exame e apreciação, de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

2. Conforme Portaria n. 642/25.

**PROCESSO Nº: 359916/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: EDIFICASUL CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 959/25**

I. Trata-se de Representação da Lei 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por EDIFICASUL CONSTRUCOES LTDA., na qual são alegadas supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 2/2025 do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, que tem como objeto: "Contratação de empresa para execução de obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS), do Bairro Boa Vista com área de 481,23 m² - (UBS) tipo I em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde".

O valor da contratação foi estimado em R\$ 2.019.333,67 (dois milhões, dezenove mil e trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos). A sessão pública ocorreu no dia 09/06/2025 e a empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. foi sagrada vencedora.

A representante sustenta, em síntese, que a empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. foi habilitada apesar de apresentar documentos em desacordo com o estabelecido no edital, mais especificamente:

1. Apresentou Alvará de Funcionamento vencido, não vigente na data de abertura da licitação;

2. Não apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) válida, contrariando exigência editalícia expressa;

3. Juntou Certidão do CREA com dados desatualizados, com inconsistências quanto ao responsável técnico indicado;

4. Não anexou documentos pessoais do administrador da empresa, descumprindo item específico do edital quanto à comprovação da capacidade de representação.

A representação foi instruída com os seguintes documentos: (i) Despacho da Decisão de Recurso e Contrarrazões (peça 4); (ii) Edital de Concorrência n. 2/2025 (peça 5) e (iii) Parecer Jurídico (peça 6).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que não há evidências de que os documentos juntados pela empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. seriam irregulares ou insuficientes.

Além disso, constato que a representação não traz uma análise das irregularidades apontadas, deixando de contextualizar as supostas incongruências com a legislação correlata e com o edital.

Por fim, a representante não apresentou cópia de seus atos constitutivos, em afronta

ao preceituado pelo art. 276, § 1º[1] do Regimento Interno do TCE-PR.  
III. Pelo exposto, antes da análise da admissibilidade da representação, bem como da concessão da medida cautelar pleiteada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, com fundamento no art. 323-E do Regimento Interno[2], intime a representante, pelos meios de comunicação disponíveis[3], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando cópia dos atos constitutivos da EDIFICASUL CONSTRUCOES LTDA, dos documentos de habilitação da empresa vencedora e em especial mencione as razões pelas quais as irregularidades documentais afrontam o Edital ou a legislação pertinente.  
IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.  
V. Publique-se.  
Gabinete, 9 de junho de 2025.  
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[4]  
Conselheiro Substituto

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.  
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único.  
3. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens.  
4. Conforme Portaria n. 642/25

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -307076/24  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO  
INTERESSADO:-ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSON BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO, REINALDO CARDOSO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, WASHINGTON ANDREOTTI DE SOUZA  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ADVOGADO/ PROCURADOR:-  
DESPACHO:-696/25  
Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Castro, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital nº 3/2020.  
Verifico que está em andamento nesta Corte de Contas o Processo nº 418770/23, nesta data, com pedido de vista pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ocorrido na Sessão Ordinária Virtual nº 7 da Segunda Câmara, realizada no período de 12 a 15 de maio de 2025.  
O referido processo de Admissão Complementar ao edital supracitado trata também, da admissão do candidato RICARDO ANTUNES WESTPHAL, com aplicação de sanções o gestor municipal.  
Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para esclarecimentos em relação a multa aqui aplicada (Idem bis idem).  
Publique-se.  
Gabinete, em 10 de junho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator



### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -399310/24  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADES:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (FAUEPG), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
RESPONSÁVEIS:-CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO, RENÉ JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS  
PROCURADORES:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, JULIO CEZAR KAY, LUÍS GUSTAVO LORGA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-271/25  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de junho de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -495649/22  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI  
INTERESSADO:-ADAIR VILAS BOAS DE BRITO, ADRIANA DE FREITAS RIBEIRO, ADRIEL FERNANDA MOREIRA DE SOUZA, ALAN ANDRE APARECIDO BEZERRA, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALESSANDRA PRUDENCIO DOMINGUES, ALESSANDRO VAZ DA SILVA, ALINE CASSIA DE ANDRADE, ALINE CRUZ CHAMPAM, ANA CLAUDIA GUERREIRO BIEGAS, ANA PAULA MENDES STEFANINI, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDRESSA DEZIREE LEITE FERRAZ, ANDRESSA DO AMARAL DE SOUZA, ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, APARECIDA DAS DORES BENI GOMES, BARBARA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ YUMIKO TAKAMA ALBINO, BIANCA GALHARDO ROLIM, BRENDA CAMILA ALBERICO, BRUNA DE ASSIS LIMA, CAMILA ALVES BARBOSA DE MOURA, CAMILA ROSSI DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CAROLINA SANTOS NAKADOMARI, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, CHARLON AFONSO DA CRUZ LIMA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA IGNATOWICZ, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA GOMES ROBOTON, DAMARIS DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DELIA DE ANDRADE NOGUEIRA RODRIGUES, DIEGO WILLIAM SANCHES, EDILEUSA LOPES DE OLIVEIRA MANSOLELI, ELAINE JUSTINO DOS SANTOS, ELAINE MOISES DOS SANTOS, ELIANE MARIA JACINTO, EMERSON CIBOTO, ERICA MARIANE DOS SANTOS NICOLAU, EVELYN MOREIRA DOS ANJOS, FABIANA DOMINGOS CARDOSO, FABIANA KNACK ARENAS, FELIPE PIMENTEL DE OLIVEIRA, FELIPE VIANA TRASSI, FERNANDO PEREIRA, FLAVIA REGINA TARGINO, GENESIANI OLIVEIRA DE LIMA, GILMARA DO CARMO, GISELE SILVESTRE DA SILVA, GISELE CRISTIAN GREGORIO DA SILVA, GISLAINE CRISTINA DA CRUZ, GISLAINE PIRES MENEZES OLIVEIRA, GLEICE KELLI MENDES MOTA, GRACIELA DA SILVA DAMRAT, HELLEN DE JESUS PEREIRA, HELLEN THAYNARA FRANCO, HIGOR ANTONIO KAUFFMAN, ISABELA CRISTIANE CORRADINI, IVANILSA GONCALVES DOS SANTOS, IVONE ARCAIDE TASCIN, IVONETE DA SILVA MARCOLINO, JANAINÉ MARTINS DE PAULO, JAQUELINE ALENCAR YOTANI, JAQUELINE DE PAULA, JHANE URIAS DA SILVA, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JONNI DOS SANTOS, JORDANY GOES DA SILVA VIEIRA, JOSE CASTELANI, JOSE FELIPE SOARES DUARTE, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSIANE APARECIDA DA COSTA, JULIANA FREITAS DA SILVA, JULIANA MANSOLELLI, JULIANA MARTINS DE SOUZA, JULIANE CRISTIANE VELASCO BALBINO DE CASTRO SANTOS, LAFAETE DE ALMEIDA, LENI ROCHA, LEONARDO JOSE ARCOLINI, LERYDA PATRYCIA GONCALVES SCHIMIDT CLEMENTE, LUANA DOS SANTOS FRANCO, LUCILENE BORGES DA SILVA VENANCIO, LUISA MICHIKO ABE, LUZINETE LOPES MACIEL, MAGNO ORLANDO PIOVESAN, MARA ANTONIA DE OLIVEIRA GREGO, MARCELA ANDRADE PORFIRIO DE SOUZA, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MARCIO LEANDRO MOREIRA, MARIA EDUARDA WALTER MARTINS, MARIA FERNANDA MOREIRA, MARIA LEONCIO DOS ANJOS ANGELO, MARIANE FIRAK MARTINS, MARILIA PEREIRA DE MORAES, MARINA HERNANDES ALVES, MARLENE KURTZ, MAYKO JHORD DOS SANTOS MELO, MILENE CRISTINA AGNER, MIRACI APARECIDA DIAS DOS SANTOS, MONICA CAROLINE APOLINARIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NEIRI ALVES DOS SANTOS, NILTON GABRIEL BRASIL, PALOMA AGDA DE PAULA, PAOLA TEIXEIRA COSTA DE OLIVEIRA, PATRICIA DAIANE MORAES DE SOUZA, PATRICIA PINHEIRO ALVES PICOLLI, RAPHAEL CEOLATO, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, REGIANE DA SILVA GOMES, RICHIERI NEGRI SCHMEISKE RUIVO, ROMARIO RODRIGUES COELHO, RONE MARIANO MAROSTICA, RONILDA DE CARVALHO PAULINO DUQUE DA ROCHA, ROSANA FERREIRA DE SOUZA, ROSANGELA MARIA SEGURA MANIERO, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALBERICO, ROZENI GATO TADEI, RUANA CAROLINE DA SILVA, SANDRA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA REGINA DE SOUZA, SANDRO MACHADO BRASCHI, SELMA EVANGELISTA, SILENE CORREIA SOARES, SILMARA APARECIDA DO NASCIMENTO, SILVANA DE FATIMA POSSETTI BRAGA, SILVIA MENEGASSO GARCIA, SIMONE DE FATIMA LOUSADA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SONIA TIEKO TAKAYAMA, VANESSA RODRIGUES GONCALVES, VERA LUCIA FREITAS, VERA MARIA PICHITELI ORGANISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAM VINICIUS RIBEIRO  
DESPACHO N.º:-138/25

Tendo em vista as manifestações da então Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (Instrução n.º 285/25-CMEX, peça 51) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 450/25-3PC, peça 53), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SARANDI, relativa ao item II do Acórdão n.º 4336/24-Segunda Câmara (peça 44).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

*Sem publicações*

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-213543/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO SOUZA**

**DESPACHO N.º:-76/25**

Diante do noticiado pela Diretoria de Protocolo (Informação n.º 992/25 – DP, peça 26), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que reitere a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO e da prefeita atual do Município, Sra. Rosana Ferreira Lopes, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de garantir-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 3210/24 – CGM (peça 9), bem como promova a necessária atualização cadastral no SICAD, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estatui o art. 389, do referido Regimento, sob pena de multas administrativas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula n.º 51.282-6

*1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.*

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º:-185824/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, TERESA AMORIM DE ARCEGA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/25**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 23.769/21, da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, publicado no Diário Oficial do Município de 23/02/2021, que concedeu aposentadoria à servidora Tereza Amorim de Arcega, no cargo de Auxiliar em Saúde (Peça 12).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 4170/25 (Peça 65) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 439/25 – 5PC (Peça 66), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-567700/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA NUNES DA CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA**

**DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/25**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11761/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/07/2021 (Peça 13), que concedeu aposentadoria à servidora Maria Nunes Da Cruz, no cargo de agente universitário de nível médio.

Cumprido o prazo de recurso, não havendo impugnação, a unidade técnica confirmou a correção, conforme a Instrução n.º 4191/25 – COAP (Peça 37).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 2874/25 (Peça 32) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 402/25 (Peça 35), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-210206/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO:-ADRIANA CASSIANO CANAVER, ALCINDO VOLPATO, AMANDA CAROLINA SILVA DE BRITO, ANDRESSA COIMBRA DA SILVA, CAMILA ESTEVES DOS SANTOS, CASSIA SANTANA DE CARVALHO RUGERI, DIANE VALERIA PEREIRA DA COSTA, DIEGO APARECIDO MARTINS SANTOS, EDINEI AMORIM RAFAEL, EDNEIA LUCIANO LEAL, EGISLAINE FEITOSA MARTINEZ, ELIDIA BATISTA PEREIRA, ELIZABETE ROMAO GONCALVES RODRIGUES, GILBERTO CASTIGLIONI, JOSEANE APARECIDA BALTAZAR, JOSINEIA MARQUES DE ARRUDA, KARINA COIMBRA BARBOSA, LAIS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANA ALDROVANDI ANTEA, LUCIANO SALES MARTINS, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MAICON FERREIRA DA SILVA, MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS BORGES, MARIA FABIANA DE ABREU, MARIA GISELE DE OLIVEIRA CLAUDIO, MARIANA DA SILVA DOS SANTOS, MARIANA MARCELINO SOUZA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, NELCI LIMA DE OLIVEIRA, PAULA VITORIA PUERTAS CASTIGLIONI, SOLANJE DA SILVA, TALITA DE LIMA SIMÕES, TATIANE DE PAULA ALMEIDA VIANA, VALDICLEI OLIVEIRA LOBATO, VALERIA LUBAWSKI**

**DESPACHO N.º:-59/25**

Diante do contido na Instrução n.º 351/25 – CMEX (Peça 98) e nas informações anexadas pelo Município de Guaporema (Peças 96 e 97), consignando o cumprimento da recomendação consubstanciada no item III das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão n.º 2486/24 – S1C (Peça 84), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-633509/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**DESPACHO N.º:-60/25**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a juntada dos

documentos e informações necessárias a demonstrar o cumprimento da decisão relativa ao Acórdão nº 771/25 – S1C (Peça 53).  
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução e, em seguida, retornem os autos a este gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de junho de 2025.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º: -406767/24**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: -CELK SISTEMAS S.A., GERSON DENILSON COLODEL, IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MARCELO CZAIKOWSKI, SECRETARIA DE SAÚDE DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**PROCURADOR: -CRISTIANO JOSÉ BARATTO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS**  
**DESPACHO N.º: -61/25**

Por intermédio da peça 74 a empresa IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria Ltda. opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1200/25 – Tribunal Pleno de minha relatoria.  
Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[1].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, observada a regra do § 1º do dispositivo regimental acima mencionado[2].  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de junho de 2025.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
2. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

**PROCESSO N.º: -694963/23**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: -JUVELINO MARTINS DE SOUZA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR: -REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO N.º: -62/25**

Diante do exposto na Informação nº 91/25 – COAP (Peça 25), e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Incidente de Prejudicado relativo ao Processo nº 247111/24, que se encontra pendente de julgamento.  
Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal1 – COAP, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de junho de 2025.  
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



**PROCESSO n.º: -507547/24-TC**  
**ASSUNTO: -SINDICÂNCIA**  
**ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: -Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018[1].**  
**DESPACHO n.º: -29/25**

Trata a presente de Sindicância instaurada em decorrência do Procedimento Administrativo inaugurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do Ofício n.º 135/24-DGP, (peça 02), no qual comunicou à Presidência desta Corte “ausência da entrega da declaração de bens, por parte de 03 servidores”, tendo sido descumprido o contido na Lei n.º 8.429/92, bem como o constante na Portaria n.º 642/21-GP.

Após juízo preliminar de admissibilidade (peça 05), os autos foram encaminhados para a Comissão de Sindicância-CSI para apuração de eventual responsabilidade dos servidores em razão da ausência de envio da atualização da declaração de bens. Na apuração, a Comissão diligenciou preliminarmente junto à DGP e evidenciou a intimação do servidor para apresentar a declaração no prazo regulamentar “(e-mails enviados em 17/06/24 e 28/06/24 (página 1 da peça 16); mensagem via Teams enviada em 24/06/24 e 27/06/2024 (página 1 da peça 16); ciência do servidor quanto a não apresentação da declaração no prazo e sua intenção de preencher a declaração no dia seguinte ao término do prazo (página 5 da peça 16); declaração da DGP de que outros diversos servidores enviaram a declaração durante o prazo legal sem relatarem dificuldades de acesso ao sistema (página 1 da peça 02); informação da DGP de que o sistema fica indisponível após o término do prazo e a reabertura de prazo e reativação do sistema depende de pedido da Presidência para a DTI (página 2 da peça 16)”.

Por fim, a CSI concluiu que o servidor não agiu com dolo e, por isto, não haveria indícios de materialidade das infrações de “recusar-se de atualizar seus dados cadastrais quando solicitado” (Art. 124, XVII, Lei Estadual n.º 19.573/18); de se “recusar a apresentar a declaração de bens e valores no prazo estipulado, ou que a prestar falsa” (art. 5º da Portaria n.º 642/21 c/c art. 123, VII, XVII, 124, XVIII, e Lei Estadual n.º 19.573/18) e infração por improbidade administrativa de “se recusar a prestar a declaração dos bens (...) ou que prestar declaração falsa” (art. 13, §3º, Lei n.º 8.429/92).

Desta forma, por entender que não houve intenção de se recusar a prestar a declaração, e considerando as informações sobre reativação do sistema de declaração de bens prestados pela DGP, a Comissão sugeriu que “seja solicitado ao Presidente deste TCE/PR, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a autorização para reativação do sistema junto à DTI por período que entender suficiente, para que o servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) apresente sua Declaração de Bens de 2024, exercício financeiro de 2023”.

Por meio do Despacho n.º 29/24-GCG (peça 019) foi determinado pelo então Corregedor a intimação do servidor para realizar a entrega da declaração por qualquer meio, o que já foi suprida, bem como manifestar-se sobre lavratura de TAC, em relação à perda do prazo para entrega da declaração ou de autorizar o acesso diretamente no banco de dados da Receita Federal do Brasil-RFB.

Retornam os autos com a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (peça 025).

E com continuidade da condução processual da sindicância investigativa (peça 026) a CSI o servidor “solicitou o pedido de arquivamento do feito, e não havendo este entendimento por parte da Comissão, devido às circunstâncias, requer a formalização do TAC” (peça 46).

Em seu relatório conclusivo (peça 50) conclui que houve a inobservância do dever funcional previsto na lei, (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[2], sendo que após a sugestão de dosimetria da pena, restou fixada a opinião de fixação de penalidade de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[3].

Todavia, considerando o “requerimento de formalização de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) juntado aos autos no interrogatório do indiciado, entende esta Comissão de Sindicância pela possibilidade de sua formalização, visto se tratar de ilícito de menor potencial ofensivo, bem como pelo fato de o indiciado preencher os requisitos necessários para tanto.”

É o breve relatório.

Primeiramente, cabe destacar que a conduta inicialmente apontada de “recusa na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2024, ano base 2023 e respectivo recibo foi devidamente sanada pelo servidor, por meio da juntada da Declaração de Bens (peça 025), restando afastado o indício de materialidade.

No tocante ao descumprimento do prazo para entrega da declaração, diante da manifestação do servidor pelo aceite na celebração do TAC (peça 036), faz-se necessário encaminhamento deste procedimento, previamente à celebração, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao art. 8º da Resolução nº 74/19[4].

Em seguida, ao servidor e seu superior hierárquico, acompanhado do Termo de Ajustamento de Conduta para assinatura e ciência, respectivamente, em atenção ao art. 10, §1º da Resolução nº 74/19[5]. Após, à DGP para anotações e arquivamento no GCG para aguardar término do prazo de validade do TAC.

Diante do exposto, determino:

a. Envio do presente procedimento com a minuta do TAC ao MPJTC, para manifestação, em atenção ao art. 8º da Resolução nº 74/19;

b. Envio do presente procedimento com a proposta do TAC ao servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), para ciência e assinatura do termo, em atenção ao previsto na Resolução n.º 74/19;

c. Envio do presente procedimento ao superior hierárquico do servidor para ciência, em atenção ao §1º do art. 10 da Resolução n.º 74/19;

d. À DGP, para realizar o registro nos assentamentos funcionais do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), em atenção ao art. 9º da Resolução n.º 74/19, e

e. Por fim, archive-se no GCG, durante o prazo de duração do presente TAC, conforme previsto no art. 7º, §2º da Resolução n.º 74/19.

Publique-se.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2025.  
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral.  
2. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral.  
3. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral.  
4. Antes de firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, o Corregedor-Geral encaminhará o termo ao Ministério Público de Contas para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.  
5. Art. 10. O descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta configura infração ao dever de lealdade à instituição que serve, previsto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ensejará a instauração do processo disciplinar competente, ou seu imediato prosseguimento, para apuração das infrações praticadas e aplicação de sanções, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta.  
§ 1º O superior hierárquico que tiver ciência do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, de notícia do cometimento de nova irregularidade ou falta funcional pelo servidor beneficiado pelo TAC, está obrigado a comunicar, de imediato, ao Corregedor-Geral, sob pena de responsabilidade solidária.

**PROCESSO N.º: 34789/25 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: ANONIMIZAÇÃO, CONFORME ART. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18)[1]**  
**DESPACHO N.º: 30/25**

Trata-se de denúncia/representação com pedido liminar de suspeição de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/18) deste Tribunal, em razão de potencial conduta inapropriada e incompatível com a função da judicatura de contas ante a violação de preceitos de cunho ético e funcional nos termos da fundamentação exposta nas peças de 03, 09 e 13 dos presentes autos. Após o regular trâmite processual foi proferida Decisão pela Comissão de Ética e Disciplina do TCE/PR (peça 31) sobre questões processuais e meritórias, deliberando, em síntese, pelo não recebimento da presente denúncia em relação aos fatos descritos com a consequente intimação do interessado acerca da decisão de arquivamento, bem como expedição de recomendações ao magistrado. Foram cumpridas às diligências determinadas na parte dispositiva da decisão, tanto pela Diretoria de Protocolo - DP (peças 33 e 34), como pela Presidência desta Corte (peça 37 e 38).

Nesse ínterim, o Conselheiro (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/18)[2] apresentou petição intermediária nas peças 35-36, com o título de pedido de reconsideração, requerendo, em síntese: "a) O acolhimento integral do presente Pedido de Reconsideração, com o consequente afastamento de qualquer recomendação ética lançada nos autos; b) A imediata revogação do sigilo processual; c) observância do prazo regimental e d) apuração formal da possível prática de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), uma vez que houve tentativa de atribuir responsabilidade ética inexistente."

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Corregedoria-Geral para o processamento pertinente do pedido.

É o breve relatório.

Tendo em vista a juntada da petição de peça 36 (pedido de reconsideração) mostra-se pertinente que os autos voltem à Comissão de Ética e Disciplina para deliberação processual e meritória das razões jurídicas declinadas pelo magistrado.

Diante disso, determino:

a. Ao GCG que proceda à ciência, de modo pessoal e reservado, do inteiro teor do Pedido de Reconsideração aos demais integrantes do Colegiado Ético para conhecimento, e formação do juízo preliminar, acerca do recebimento do presente pedido de reconsideração e consequente deliberação sobre os argumentos postos para análise.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de junho de 2025.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

Presidente da Comissão de Ética e Disciplina

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pela Comissão de Ética e Disciplina.  
2. As anonimizações nos autos foram tratadas pela Comissão de Ética e Disciplina.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



### PORTARIA Nº 31/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas; considerando (1) que o processo de admissão de pessoal nº 24888-0/25-TCE/PR, que analisa o concurso público nº 01/2025 do Município de São Jorge do Ivaí, abrange, dentre outros, o cargo de Fiscal de Tributos; considerando, ainda, (2) que a Instrução nº 2983/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) apontou, especificamente para o cargo de Fiscal de Tributos, a incompatibilidade entre a formação exigida e a remuneração oferecida com a complexidade das atribuições fiscais; considerando, por fim, (3) que em virtude dos apontamentos da COAP, o referido processo se encontra atualmente em fase de contraditório, aguardando a manifestação da parte interessada;

Decide:

Art. 1º. Determinar o indeferimento sumário da Notícia de Fato nº 22/2025, uma vez que o fato narrado já é objeto de apuração no Processo nº 24888-0/25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade ao disposto nos artigos 8º, inciso III e 8º-A, §1º da Instrução de Serviço nº 71/2021, com as alterações realizadas pela Instrução de Serviço nº 75/2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

### PORTARIA Nº 32/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 12/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 14/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Nova Fátima, consistentes na ausência de requisito de escolaridade para o cargo comissionado de direção;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 12/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes à ausência de requisito de escolaridade para os cargos comissionados de chefia e direção no Município de Nova Fátima.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**PORTARIA Nº 33/2025**

Procedimento de Apuração Preliminar nº 13/2025  
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 21/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Assaí na estrutura de cargos da Procuradoria-Geral Municipal e na representação judicial do Município

**RESOLVE:**

i. - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 13/2025 no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na estrutura de cargos da Procuradoria-Geral e na representação judicial do Município de Assaí.

ii. - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

iii. - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 12 de junho de 2025

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 922/25**

**Processo nº: 655023/24**

Data e hora da redistribuição: 11/06/2025 10:43:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 11/06/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 923/25**

**Processo nº: 248198/16**

Data e hora da redistribuição: 11/06/2025 10:46:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JAMERSON SANTANA GONÇALVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 11/06/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3449/2025**

**Processo Nº: 277851/24**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 08:55:57

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA PERPETUA CARVALHO BARALDI, VANDERLEI APARECIDO BARALDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3450/2025**

**Processo Nº: 460575/24**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 09:02:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JURACY ZELIA CABRAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3451/2025**

**Processo Nº: 369598/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 09:04:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, RIGO & RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3452/2025**

**Processo Nº: 310941/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 09:07:39

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMLIA DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3453/2025**

**Processo Nº: 366850/23**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 09:11:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON PALIARI, ELIZABETH CAPAROS VARGAS, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3454/2025**

**Processo Nº: 718099/23**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 09:18:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA LUISA PEDROSO HILLER, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3455/2025**

**Processo Nº: 369687/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 09:18:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER

Interessado: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3456/2025**

**Processo Nº: 261931/22**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 09:29:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MARIA LUIZA DA SILVA MACAO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3457/2025**

**Processo Nº: 370022/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 09:42:13  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: ANGELINA MAYUMI HIRANO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3458/2025**

**Processo Nº: 370081/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 09:48:14  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: ANGELINA MAYUMI HIRANO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3459/2025**

**Processo Nº: 370146/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 09:55:24  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA DA LEVE SANTANA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3460/2025**

**Processo Nº: 370189/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 10:01:42  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA DA LEVE SANTANA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3461/2025**

**Processo Nº: 370278/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 10:13:17  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA DE LURDES DE OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3462/2025**

**Processo Nº: 370324/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 10:23:52  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LUCIENE LEMES ALVES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3463/2025**

**Processo Nº: 370286/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 10:31:42  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3464/2025**

**Processo Nº: 370405/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 10:32:46  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: CELINA DE OLIVEIRA SANTANA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3465/2025**

**Processo Nº: 368010/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 10:41:43  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3466/2025**

**Processo Nº: 368060/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 10:48:11  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3467/2025**

**Processo Nº: 370553/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 10:48:50  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA MADADALENA DA SILVA HAMES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3468/2025**

**Processo Nº: 368079/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 10:53:51  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3469/2025**

**Processo Nº: 368036/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 10:58:53  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3470/2025**

**Processo Nº: 362526/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 11:01:27  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICIPIO DE MARINGA, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3471/2025**

**Processo Nº: 370570/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 11:21:26  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA MADADALENA DA SILVA HAMES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3472/2025**

**Processo Nº: 363790/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 12:09:33  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE APUCARANA  
Interessado: MUNICIPIO DE APUCARANA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3473/2025**

**Processo Nº: 370979/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 12:23:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSANA CLAUDIA DE ALMEIDA VAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3474/2025**

**Processo Nº: 2870/24**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 12:25:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: ALEXANDRE ZAPOROSZENKO CAVAZZANI, ALEXSANDRO DAMSCHI, ANTONIO CARLOS BIRCK JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, FELIPE SIEMIOTKOSKI, JOANA GARDASZ, JOAO MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA, JULIO CEZAR DIAS DA SILVA, MARCILAINE MARIA PINHEIRO DE SANTANA E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3475/2025**

**Processo Nº: 112895/24**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 12:31:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: AMANDA LEITE TOLEDO, ANA CLAUDIA ZINI FREITAS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, KARINA MAYUMI VIEIRA, LEOVALDO BAPTISTA RODRIGUES NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA PALADINI, MATEUS DIAS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3476/2025**

**Processo Nº: 366076/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 12:33:18

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CELK SISTEMAS S.A., GERSON DENILSON COLODEL, IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MARCELO CZAIKOWSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SECRETARIA DE SAÚDE DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3477/2025**

**Processo Nº: 371126/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 12:48:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARTA JUVENIL DE JESUS NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3478/2025**

**Processo Nº: 371150/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 13:02:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LUIZ PAULA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3479/2025**

**Processo Nº: 370430/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 13:19:36

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3480/2025**

**Processo Nº: 371789/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 14:59:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA FRANCISCA PRATES GODOY, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3481/2025**

**Processo Nº: 370596/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 15:25:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: EMENE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3482/2025**

**Processo Nº: 359998/25**

Data e hora da distribuição: 11/06/2025 16:41:27

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-769772/18**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO-MAURILIO MARTIELHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1656/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 11 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-324519/25**  
**ENTIDADE:-LEILA REGINA DE CARVALHO**  
**INTERESSADO:-LEILA REGINA DE CARVALHO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-2377/25**

Trata-se de requerimento formulado por LEILA REGINA DE CARVALHO, cônjuge do servidor falecido PAULO CEZAR BELEM DE CARVALHO, matrícula nº 50.289-5, inativo no cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecido em 11/08/2024, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral nos termos do art. 75 da Lei 19.573/18.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 303/25-DGP (peça 12), explica que a concessão do auxílio-funeral, tendo em vista o disposto no art. 75 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 22.283/2024, foi regulamentada pela Instrução de Serviço nº 183/25 no âmbito desta Corte, e aponta uma possível intempestividade deste requerimento ante a sua protocolização em 23/05/2025, prazo superior ao estabelecido no art. 6º[1] da citada instrução de serviço, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias a contar do óbito.

A Diretoria Jurídica, considerando o teor do § 3º[2] do art. 75 da Lei 19.573/18, revogado pela Lei 22.283 de 17 de dezembro de 2024, opina pelo indeferimento do pleiteado em decorrência de sua intempestividade, posto não ter sido protocolado dentro do prazo de 90 dias após o funeral, conforme previsto na legislação vigente à época do falecimento. (Parecer nº 144/25-DIJUR, peça 13)

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 582/25-DG (peça 14). Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, indefiro o pleiteado, ante a sua intempestividade, nos termos da legislação vigente à época do falecimento, o posteriormente revogado §3º do art. 75 da Lei 19.573/18. Cabe ressaltar a intempestividade da solicitação ainda que fosse levada em conta a nova redação dada pela Lei 22.283/2024, com regulamentação pela IS nº 183/2025, já que a formulação deste requerimento se deu em prazo superior aos 180 dias, a contar do óbito, previsto no art. 6º da instrução de serviço deste Tribunal.

Portanto, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017, seu posterior encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 6º O requerimento e documentação comprobatória deverão ser protocolados junto ao Tribunal de Contas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do óbito, e observarão a respectiva tramitação constante na Instrução de Serviço nº 116, de 26 de outubro de 2017, ou ato que vier a substituí-la.

2. § 3º O requerimento de ressarcimento será apresentado no prazo de até noventa dias, a contar da data do funeral. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-285440/25**  
**ENTIDADE:-MUSEU DA IMAGEM E DO SOM DO PARANÁ - MIS**  
**INTERESSADO:-MUSEU DA IMAGEM E DO SOM DO PARANÁ - MIS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2413/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 560/25-GCFSC (peça 7), por meio do qual o

Gabinete do Conselheiro Fabio Souza Camargo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Museu da Imagem e do Som do Paraná.

Com a tomada de ciência das diversas áreas interessadas, visando dar atendimento à presente demanda, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-791725/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2422/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos apontados como necessários pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, objeto da Instrução nº 3008/25 (peça 21), sob pena de indeferimento do presente requerimento.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-365363/25**  
**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2423/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Sra. Tânia Mara Westarb, por meio do qual apresenta extensa e ininteligível petição com dizeres desconexos e desordenados, juntando fotos pessoais e de terceiros, sem ao menos dar a conhecer o fundamento jurídico de seu requerimento.

Desta forma, por não apresentar elementos suficientes para conhecimento objetivo do pedido, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada e envio de resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado à fl. 6 da peça 2, terapiasholisticastaniawestarb@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do processo nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-356771/25**  
**ENTIDADE:-JANDIR MANFÉ**  
**INTERESSADO:-JANDIR MANFÉ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2429/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Jandir Manfê, por meio do qual encaminha informações, documentações e requer "expedições protocolares anexos I à XIV".

Compulsando os autos, notadamente as fls. 3 a 17 da peça 2, o requerente apresenta uma profusão de informações desconexas, dentre elas, link da Coluna Radar do jornal Folha de Palotina, contendo informações sobre a administração pública do Município de Palotina, Executivo e Legislativo (dia do meio ambiente, campanha de vacinação de cães e gatos e possibilidade de revisão do contrato da PPP relacionada a iluminação pública) e alguns documentos como a cópia de atestado médico (fl. 10), cópia de decisão relacionada ao indeferimento da prorrogação do auxílio-doença do requerente, prolatada pelo INSS (fl. 11) e o próprio currículo profissional (fls. 12 a 17). Assim, tendo em vista a impossibilidade de entender o objeto e o fundamento do pedido, entendo prejudicada qualquer manifestação desta Corte de Contas.

Portanto, determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação, disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -354698/25**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MARILENA**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE MARILENA**  
**ADVOGADOS: -**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: -2431/25**

Trata o presente processo de requerimento externo instaurado pelo Município de Marilena, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1582/25-CGM (peça 4), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, entende que o requerimento não apresenta as condições necessárias para o recálculo das despesas com educação do exercício de 2024, posto não conter documentação que comprovasse a abertura de crédito adicional no primeiro quadrimestre de 2025, com o superávit financeiro das fontes de recursos 103 e 104 destinadas à educação ao final de 2024, e conclui pelo indeferimento do pedido.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 682/25-CGF (peça 5), corrobora o posicionamento da unidade anterior quanto ao indeferimento do solicitado e, nos termos da IS nº 117/2018, sugere o encerramento do processo.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, indefiro solicitado e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia deste expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -370286/25**

**ENTIDADE: -LILIAN RAMOS NARLOCH**  
**INTERESSADO: -LILIAN RAMOS NARLOCH**  
**ADVOGADOS: - LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: -PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: -2435/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Lilian Ramos Narloch, representada por seu advogado em epígrafe (conforme instrumento de mandato juntado às. Fls. 02, peça 03), mediante o qual requer a expedição de Certidão constando a relação de todos os processos em seu nome, em trâmite perante este Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para relacionar todos os processos em nome da interessada que se encontram em trâmite nesta Corte.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Em seguida, remetam-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 637/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 464 /2024, disponibilizada no DETC nº 3267, de 7 de agosto de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Convênio nº 017/2024.		
Processo originário: 42116-2/24.		
Participe: a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21; b) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO (CGU) – CNPJ no 26.664.015/0001-48		
Objeto: Termo de Adesão ao Programa de Fortalecimento de Corregedorias – PROCOR e ao Sistema ePAD, coordenado e implementado pela Corregedoria-Geral da União.		
Valor: Celebrado a título gratuito.		
Vigência: Prazo indeterminado.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Corregedoria Geral	
Gestor do Convênio	Titular da Corregedoria Geral	
Fiscal	Flávia Cristiane Buch	52.633-9
Fiscal Substituto	Tiago Moraes Ribeiro	51.828-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 660/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, DESIGNAR

o servidor FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº 50.800-4, Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Nível P, Referência 13, para desempenhar as funções de Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 384[1] do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 384. As funções de Oficial, para citação ou intimação, deverão ser desempenhadas por servidor do quadro de pessoal, designado por portaria da Presidência do Tribunal.

**PORTARIA Nº 661/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 367770/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLEIDE DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.726-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de maio a 7 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 662/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 367761/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 5 de junho a 3 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 663/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 369373/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIANA LEITE BADO, Matrícula nº 51.829-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 17 (dezesete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 30 de maio a 15 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 11 de junho de 2025.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PORTARIA Nº 664/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 367737/25-TC, resolve

**CONCEDER**

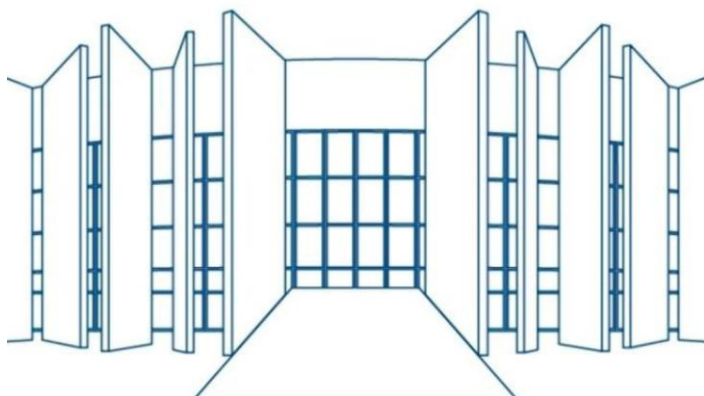
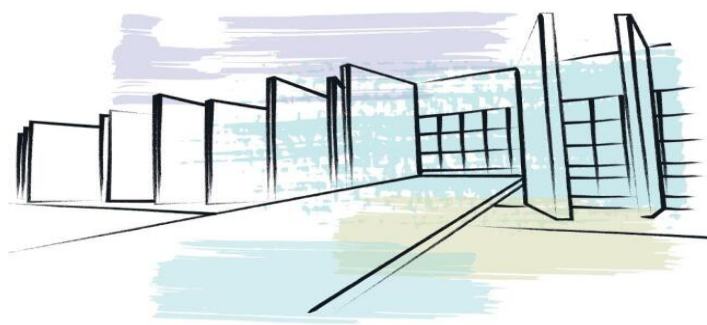
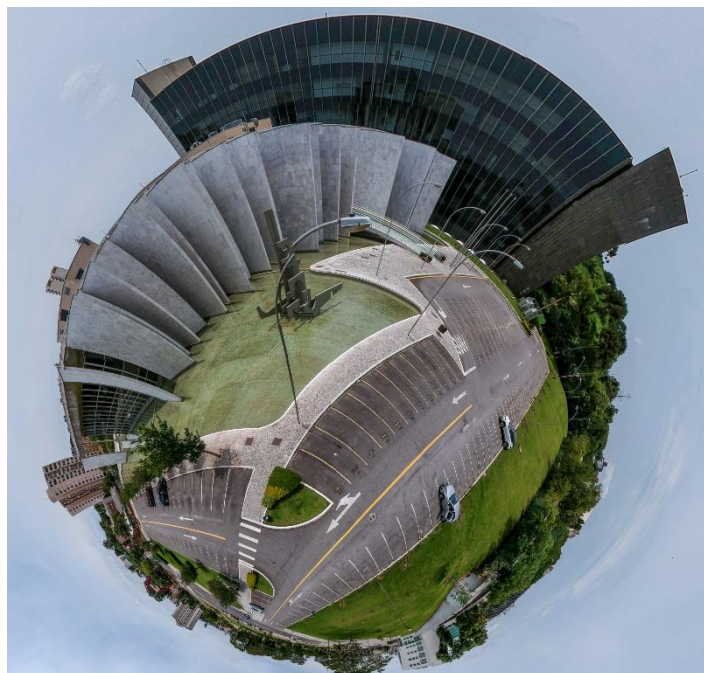
de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ISABELLA GEVERT DERKACH, Matrícula nº 52.113-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 31 de maio a 26 de novembro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2025.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscounto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno